ROSELI FISCHMANN

Estado Laico, Educação, Tolerância e Cidadania

para uma análise da Concordata Brasil – Santa Sé

Estado laico, Educação, Tolerância e Cidadania
para uma análise da Concordata
Brasil - Santa Sé

Roseli Fischmann

Estado Laico, Educação, Tolerância e Cidadania

para uma análise da Concordata Brasil – Santa Sé

São Paulo
2012

Sumário

ANEXO I

ANEXO II

Nota introdutória

Este livro reúne resultados de pesquisas desenvolvidas como base de estudos e análises sobre o tema do ensino religioso em escolas públicas, para o qual a questão da laicidade do Estado é fundamental. Reflete embates vividos no calor do momento, os quais se procurou depurar por meio de rigorosa análise teórica e pelo uso das mais acuradas fontes que foi possível levantar. Há um marco histórico, que é 14 de novembro de 2006, quando a autora assinou artigo na *Folha de S. Paulo*, dando notícia do que testemunhara, ou seja, a informação dada em público de que estava para ser finalizado uma concordata (termo usado então, pelo advogado que se manifestara em público, em um evento) entre o Brasil e a Santa Sé.

Os textos foram publicados, antes, em periódicos científicos, abaixo citados, aos quais a autora agradece a oportunidade de publicação, bem como a autorização para a reprodução neste livro, agora oferecido ao público, como subsídio para o estudo de um momento crítico da história da República, no Brasil, que ainda está em curso.

Os resultados de pesquisa aqui apresentados não teriam sido possíveis sem o apoio de diferentes agências: CNPq, Fapesp, Fundação MacArthur/PROSARE. Da mesma forma, foi fundamental o diálogo havido com outros pesquisadores, aos quais saúdo nas pessoas

dos professores Celso Lafer e Luiz Antônio Cunha, que de diferentes modos me instigaram, de maneira arguta e sempre gentil, a produzir esses textos, eminentemente acadêmicos, no calor dos acontecimentos. Ao professor Romualdo Portela de Oliveira agradeço as diversas parcerias no tema, no âmbito da FEUSP. Uma palavra especial ao Memorial da América Latina, nas pessoas de seu diretor, professor Adolpho Melfi e da editora Leonor Amarante e sua equipe, gente que abraçou o tema e compreendeu sua relevância acadêmica e social, convidando-me a publicar o *Estado Laico*, na coleção MEMO, assim como o artigo que integra este livro, em cuidadosa edição, além de parceria em seminário internacional. Beneficiaram-se também os textos desse livro, de modo particular, dos diálogos e parcerias com associações científicas, como SBPC e ANPEd, grupos religiosos, cristãos e não cristãos, lideranças do movimento de ateus, de ONGs como Geledés, CLADEM, CCR, Ação Educativa e, de modo particular, o Movimento do Ministério Público Democrático, parceiro em pesquisa apoiada pela FAPESP. Um debate paralelo estabeleceu-se pela divulgação dos textos na internet, reproduzido por diversos sites e blogs, que trouxeram também novas ideias e questionamentos; pelo empenho e confiança na divulgação, como pelo diálogo fecundo, agradeço nas pessoas da jornalista Jacira Melo, do professor Edson Cardoso (e seu Irohín que tanto nos falta), do professor Roberto Romano e do jornalista Alberto Dines, sempre presentes. Devo uma palavra especial ao movimento de mulheres o qual, com sua rica diversidade, e em continuidade a diálogo que desenvolvemos desde 1994, trouxe-me questões candentes, para que as encaminhasse em minhas pesquisas, enquanto me oferecia, de modo constante, apoio sólido, em parceria

imprescindível e inesquecível. Os parlamentares, com quem dialoguei de modo respeitoso e cívico, são adequadamente citados nos textos que compõem este livro e a todos saúdo. Colaborações com órgãos da imprensa foram e têm sido muito relevantes, sendo por isso alvo de outra publicação. A todos e todas agradeço, lembrando, contudo, que não são responsáveis por opiniões, erros ou equívocos que tenha eventualmente cometido. Em especial agradeço ao professor Jean Lauand, sem o qual este livro não viria à luz.

A imagem utilizada na capa integra o material público produzido para o Ano Mundial da Tolerância – 1995, da UNESCO**,** Paris, no qual estive pessoal e academicamente envolvida de modo intenso, tanto no preparo como nas atividades posteriores, em especial com a realização do Seminário Internacional Ciência, Cientistas e Tolerância, na USP, em 1997, e com a criação da Rede Científica UNESCO da América Latina e Caribe para a Tolerância e Direitos Humanos.

Sobre os textos que integram o livro, seguindo a ordem de sua apresentação, foram publicados originalmente: *Estado laico – o direito a ter direitos*. **Nossa América** (São Paulo), v. 26, p. 6-12, 2007. Artigo publicado também em espanhol, na edição em espanhol da revista; está disponível em PDF no site do Memorial da América Latina nas duas versões. *Ciência, tolerância e Estado laico*. **Ciência e Cultura**, v. 60, p. 42-50, 2008 (Edição digital disponível no Scielo). *Uma aliança contra a República, a Constituição e a Cidadania*. **Política Externa** (USP), v. 18:2, p. 47-66, 2009. *A proposta de concordata com a Santa Sé e o debate na Câmara Federal*. **Educação**

& Sociedade (Impresso), v. 30, p. 260-275, 2009 (Edição digital disponível no Scielo).

Roseli Fischmann

Professora do Programa de Pós-Graduação em Educação da Faculdade de Educação da USP. Coordenadora e docente do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Metodista de São Paulo.

Acesso ao Currículo Lattes em http://lattes.cnpq.br/8371851068257049

Estado laico, direito a ter direitos

me vejo no que vejo	é minha criação isto que vejo
como entrar por meus olhos	perceber é conceber
em um olho mais límpido	água de pensamentos
me olha o que eu olho	sou a criatura do que vejo

Transblanco – Octavio Paz/Haroldo de Campos

A reflexão e os desdobramentos sociais relativos ao caráter laico do Estado são tema de grande relevância para a América Latina e em particular para o Brasil. A Constituição Federal de 1988 estabelece a laicidade estatal, definindo o que não se pode incluir em matéria de religião e de relação com instituições religiosas. Sendo do âmbito privado, as religiões e denominações não podem normatizar a esfera pública, sendo limitadas a fazer recomendações a seus adeptos (LAFER, 2007). Contudo, a persistência de estruturas no âmbito da sociedade, como "prisões de longa duração" (BRAUDEL), tornam indispensável retomar o tema.

Laicidade do Estado como condição de cidadania e a consciência do "direito a ter direitos"

Lembra Celso Lafer (1991, p.16) que "uma das propostas básicas da modernidade (...) é a da conversão, com os direitos subjetivos e os direitos humanos, do homem como o sujeito do Direito, legitimador do ordenamento jurídico." Traz, de Hannah Arendt, a lembrança

referente à necessidade que o ser humano tem de viver "a possibilidade de ser tratado pelos Outros como um semelhante, num mundo compartilhado" (Lafer, 1991, p. 22), como efetivamente integrante de dado tecido social, de modo a não ser tratado ou que venha a se sentir como supérfluo. No pensamento arendtiano, a igualdade entre os seres humanos não é tomada como um dado, mas como um construído. Esclarece Lafer (1991, p. 150) que a igualdade "não é *physis*, nem resulta de um absoluto transcendente externo à comunidade política", mas "é elaborado convencionalmente pela ação conjunta dos homens, através da organização da comunidade política".

Ora, a grande diferença que há entre um Estado que se baseia na ordem religiosa e o laico, é que neste os seres humanos tomam-se uns aos outros em sua condição humana, como necessitados de agir em conjunto, ou em concerto (Arendt, 1998), para construir a igualdade. Já na fusão da esfera privada com a esfera pública que faz o Estado religioso, haverá o apelo ou ao sobrenatural ou àquele "absoluto transcendente", crível, se assim se desejar, mas inapreensível ao meramente humano.

Assim, o caráter laico do Estado, que lhe permite separar-se e distinguir-se das religiões, oferece à esfera pública e à ordem social a possibilidade de convivência da diversidade e da pluralidade humana. Permite, também, a cada um dos seus, individualmente, a perspectiva da escolha de ser ou não crente, de associar-se ou não a uma ou outra instituição religiosa. E, decidindo por crer, ou tendo o apelo para tal, é a laicidade do Estado que garante, a cada um, a própria possibilidade da liberdade de escolher em que e como crer,

ou simplesmente não crer, enquanto é plenamente cidadão, em busca e no esforço de construção da igualdade.

Tão básico é o direito à liberdade de crença presente no foro íntimo de cada um, que qualquer ameaça, incluindo a que se volta para a própria possibilidade de sua existência, torna-se ameaça à integridade da identidade de cada um, de grupos e da própria sociedade. Tratando de diversas formas de exclusão, incluindo a que se faz no interior de organizações, Goffman (1988) denomina como "ataques ao eu", todo tipo de intervenção exógena, que tenta definir, heteronomamente, a identidade de alguém: como deve se apresentar, o que deve afirmar sobre si mesmo, o aceitável e o não aceitável, etc.; tudo é feito a ponto de estigmatizar todos os que não se conformam a essa normatização, conforme determinado padrão, ainda que não verbalizada. Analisa como o estigma cria identidades deterioradas, que podem então ficar à mercê da ação ou manipulação do estigmatizador. Desaparece, ali, toda possibilidade de tratamento "como um semelhante", que era referida anteriormente, para implantar "escalas" de indivíduos, separando os que valem e os que não valem, ou valem menos.

Se dada religião é tomada como "melhor" ou "preferencial", comparativamente às outras religiões que estejam presentes em dada sociedade, e sejam quais forem os argumentos usados, automaticamente o grupo de adeptos dessa religião passará a gozar de privilégios e distinção que excluirão os demais. Se é o argumento da maioria estatística que se tenta usar como base da reivindicação do privilégio, mais em risco se coloca a democracia, pois estaria ao sabor de dados

flutuantes que não poderiam justificar que mesmo um único ser humano viesse a ser desprezado em sua condição humana, sendo ele igual aos demais e partícipe da pluralidade, na qual se realiza a dignidade humana.

Se pela lei se diz a alguém que pode crer (ou não crer) no que e como quiser, como deve ser no Estado laico, para depois, de forma contraditória, oferecer privilégios aos adeptos de determinado grupo, instala-se discriminação entre cidadãos de igual valor. Afinal, se é para construir a igualdade com base em direitos iguais, a atitude do cidadão há de ser de um tipo, mas se é para gozar privilégios que dilapidam a possibilidade da igualdade, o que se pode esperar? Como construir a consciência do direito a ter direitos, se o mais básico direito à liberdade de consciência e de crença está fragilmente exposto, à mercê de violação?

Identidades em conflito e a ação religiosa sobre o Estado: o risco da produção oficialmente autorizada de vítimas

Herbert Kelman (1975), analisando o Holocausto (do qual é sobrevivente), a tortura, e ações de violação de direitos em situação de guerra, afirma que todo processo de vitimização traz desumanização tanto para a vítima, quanto para o perpetrador da violação. Indica, também, como estruturas ou determinações do Estado podem, ainda que de forma indireta, "sancionar" a produção autorizada, ou "oficial", de vítimas. Refere-se àquelas determinações jurídicas que permitem estabelecer, dentre os cidadãos, uma ordem que estabelece, direta ou indiretamente, que alguns grupos e indivíduos valem mais,

enquanto outros valem menos. Essa desvalorização pode assumir, explicitamente ou não, o sentido de que esses não apenas valem menos, como talvez possam ser vistos como nem sendo bem humanos e por isso poderiam ficar à mercê da violação de seus direitos por aqueles que se consideram valendo mais. Há então ataque à dignidade humana, em processos complexos de ataques à identidade e à pessoa, em diferentes e progressivos graus (Arendt), violando direitos universais no indivíduo e esgarçando o tecido democrático.

Ora, no Brasil, quase quatrocentos anos de união, jurídica e de fato, do poder régio e imperial com a Igreja Católica Apostólica Romana desde a vinda de Cabral, ou mais de quatrocentos anos, considerando a chegada de Colombo às Américas, efetivaram um tipo de preparação histórica e política para essa situação. Por ela construiu-se e reconstrói-se essa atitude que consente com a identificação de alguns seres humanos, homens e mulheres, como supérfluos e descartáveis (Arendt).

Ainda convivemos, aparentemente sem desconforto, com o genocídio que sofreram os povos indígenas, habitantes do continente quando da chegada europeia, em favor de interesses dos colonizadores; para tanto contaram com determinações de bulas papais a apoiar decisões imperiais, em relação a indígenas, espoliados de seus territórios e identidades, e, posteriormente, em relação a africanos escravizados. Basicamente, bulas papais desde o século XV ou negaram que esses grupos humanos tivessem alma, ou definiram a conversão dos mesmos como única possibilidade de que fossem tirados de sua condição "inferior". Com a estrutura discriminatória instalada, estabeleceram-

se privilégios de uns em detrimento de outros e não enfrentamos, ainda hoje, o que se passa com os descendentes desses grupos estigmatizados religiosamente, pois se lhes negou alma, na esfera religiosa, o que se negou a eles foi a condição e a dignidade humana. Permanência dessa mentalidade, de formas diversas ainda é negado ou reduzido o direito à voz que deveria ser garantido a esses grupos.

Tanta é a certeza de consenso construído historicamente e da persistência do estigma, por meio do silenciamento dos discordantes em temas que tiveram origem religiosa, que o papa Bento XVI (2007) em um de seus pronunciamentos no Brasil sentiu-se livre para afirmar: "(...) Mas o que significou a aceitação da fé cristã para os povos da América Latina e do Caribe? Para eles significou conhecer e acolher Cristo, o Deus desconhecido que seus antepassados, sem o saber, buscavam em suas ricas tradições religiosas. Cristo era o Salvador que ansiavam silenciosamente. (...)"

Além da desqualificação das tradições espirituais indígenas, que nesse discurso nada mais seriam que outra coisa alhures definida, nega intencionalidade aos próprios indígenas, em terras hoje latino-americanas, que tudo faziam no campo religioso "sem o saber". Nega, ainda, a violência cometida: "(...) De fato, o anúncio de Jesus e do seu Evangelho não supôs, em nenhum momento, uma alienação das culturas pré-colombianas, nem foi uma imposição de uma cultura estranha. (...)" (BENTO XVI, 2007).

Afirmou ainda Bento XVI (2007), estendendo seu julgamento à atualidade: "(...) A utopia de voltar a dar vida às religiões pré-colombianas, as separando de Cristo e da Igreja universal, não seria um

progresso, mas um retrocesso. Na realidade seria uma involução a um momento histórico ancorado no passado.(...)".[1]

O conjunto das reações levou Bento XVI a um ensaio de retratação, mas já em Roma. Segundo noticiado (BBC, 2007), disse: "Não podemos ignorar os sofrimentos e as injustiças impostas pelos colonizadores às populações indígenas, cujos direitos humanos e fundamentais foram freqüentemente ultrajados". Mas não recuou da posição de considerar a adesão ao catolicismo prioritária por parte do que denominou "cultura latino-americana", e que teria o componente indígena, ao colocar, para o pleno reconhecimento do valor dessa cultura, o condicionante: "(...) desde que seja incrementada por uma séria formação espiritual e dos princípios da doutrina social da Igreja".

Como se sabe, a Santa Sé vem tentando que o Presidente Lula aceite assinar um acordo bilateral, ou concordata, com o Vaticano (Alencar *et al.*; *Folha de S. Paulo* – 1 e 2). Um dos tópicos na agenda oferecida à análise do Itamaraty em final de 2006, na intenção de que o acordo estivesse pronto para assinatura nessa visita do papa em maio, e que permaneceu após sua partida, refere-se à facilitação e proteção de missionários em terras indígenas. Com as afirmações do pontífice, entende-se por que.

1. Alguns veículos da mídia chegaram a identificar esses pronunciamentos como "gafe", sem questionar se o tema seria, tão simplesmente, uma questão de etiqueta (por exemplo, BBC aqui citada).

Estado laico, justiça e pacificação social

Sendo a pluralidade humana a base do poder, entendido como agir em concerto, a laicidade do Estado passa a ser condição para a existência dessa pluralidade e, portanto, da própria construção democrática; nessa, a pluralidade de modos de crer e não crer passa a ser tema central, particularmente tomando o sentido da construção da igualdade, antes referida.

Celso Lafer (1991, p.15) enfatiza no pensamento arendtiano o lugar central da nova perspectiva, a do direito a ter direitos, "afirmando a importância, para a dignidade humana, do pluralismo centrífugo de um mundo assinalado pela diversidade e pela liberdade."

Ora, note-se que a Igreja Católica é instituição religiosa que se acostumou por milênios a exercer, ao contrário, uma força centrípeta sobre organizações temporais humanas em diferentes partes do planeta, em nome de um transcendente. Assim, não poderia ser confortável para ela a "novidade" de partilhar o espaço público em pé de igualdade com outras instituições, de outros credos, e o reconhecimento do igual valor de todos, incluindo o ateísmo e o agnoticismo.

Mas o caráter laico, ao mesmo tempo em que impõe que o Estado não sofra interferência dos grupos religiosos, igualmente garante que os grupos religiosos não sofram interferência do Estado. Ou seja, um Estado que se constrói cotidianamente com base na diversidade e na liberdade, advindas dessa pluralidade centrífuga, avançará na direção de garantir as liberdades que serão respeitadas no espaço público, garantindo um leque mais amplo de escolhas na vida privada de cada um.

O fortalecimento da democracia ocorre, então, porque podem e devem conviver, no espaço público, visões diferentes entre si de um mesmo fenômeno, sem que o Estado tenha que escolher alguma delas; se o fizesse, estaria a privilegiar um cidadão ou grupo em detrimento de outros, cabendo, portanto, ao Estado apenas garantir o exercício da liberdade, cumprindo cada cidadão os equivalentes deveres.

Se determinado grupo religioso não concorda com determinada conduta, nada impedirá que esse grupo recomende aos seus que pratiquem, em suas vidas privadas, o que prega sua doutrina. Igualmente nada lhe permite ou permitirá que pretenda impor, a todos, esses mesmos ditames, sob forma de lei. (Lafer, 2007). O caso dos direitos reprodutivos, por exemplo, frequentemente cobre-se de polêmica exatamente por esse tipo de tentativa de ingerência, em que alguns tentam definir o comportamento de todos, desprezando as consciências.

O Estado laico ao promover esse espaço público de respeito à dignidade humana, que reconhece cada ser humano como autônomo para tomar decisões sobre sua vida, permite um espaço de justiça pelo reconhecimento atribuído a todos como sendo de igual valor em face da cidadania; na busca da compatibilização dos direitos no cotidiano, propicia um espaço de construção da paz social, não controle heterônomo imposto pelo arbítrio, mas reconhecimento de cada cidadão e cada cidadã como capazes de viver o respeito aos outros, como expresso por Norberto Bobbio (p. 209): “se o outro deve chegar à verdade deve fazê-lo por convicção íntima e não por imposição”.

Tomado nas múltiplas e diversificadas formas de expressão, o Estado laico é uma face de diversas outras faces, não se apresentando como "moeda", mas metaforicamente como poliedro. É daí que advém sua universalidade e seu potencial de justiça e pacificação social, nacional e internacionalmente: por permitir a acolhida da diversidade e por promover o diálogo em busca do respeito a cada um e a todos. Justiça e pacificação, portanto, não pelo controle de consciências, mas pelo escrutínio constante e dialógico de posicionamentos diversos na arena política, pelo reconhecimento de alteridades, pela reconstrução de discursos e práticas em busca de aproximar-se, cada vez mais, a realização da dignidade humana em todos, em concerto.

Finalmente, aos adeptos das doutrinas religiosas que pretendem que seus princípios governem a vida de todos, mesmo a dos que com eles não concordam, o alerta de Bobbio (p. 214) é indispensável, em particular para o Brasil e América Latina, tão marcados historicamente pelo autoritarismo:

> "Pode valer a pena pôr em risco a liberdade fazendo com que ela beneficie também o seu inimigo, se a única alternativa possível for restringi-la até o ponto de fazê-la sufocar, ou, pelo menos, de não lhe permitir dar todos os seus frutos. É melhor uma liberdade sempre em perigo, mas expansiva, do que uma liberdade protegida, mas incapaz de se desenvolver. Somente uma liberdade em perigo é capaz de se renovar. Uma liberdade incapaz de se renovar transforma-se, mais cedo ou mais tarde, numa nova escravidão".

Referências bibliográficas

ALLENCAR, Kennedy; BEGUOCI, Leandro; CARIELLO, Rafael. Lula evitará discutir com papa propostas feitas pelo Vaticano. *Folha de S. Paulo*, 7/maio/2007, p. A-5.
Edição eletrônica do jornal: http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc0705200715.htm .

ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo.* 3ª reimpr. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

BBC – *Papa ameniza gafe sobre índios cometida no Brasil*. In: http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2007/05/070523_papadesculpa_pc.shtml

BENTO XVI. *Discurso na Abertura do CELAM em Aparecida*, 2007. In: http://www.cnbb.org.br/index.php?op=noticia&subop=15225

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos.* 12ª tiragem. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRAUDEL, Fernand. *Escritos sobre a história*. São Paulo: Perspectiva, 1978.

FOLHA DE S. PAULO – 1. Acordo sigiloso. Editorial, 10/maio/2007, p.A-2. Edição eletrônica do jornal: http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz1005200701.htm

FOLHA DE S.PAULO – 2. Bento XVI no Brasil. Editorial, 13/maio/2007, p.A-2. Edição eletrônica do jornal: http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz1305200701.htm

GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. 4ª ed. Trad. de Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes Rio de Janeiro: Guanabara, 1988.

KELMAN, Herbert. Violence without moral restraint: reflections on the dehumanization of victims and victimizers. (Kurt Lewin Award Address). *Journal of Social Issues, 29*(4), 25–61.

LAFER, Celso. Estado laico. *O Estado de S. Paulo*, 20/Maio/2007, p. 1.2.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. 1ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

Ciência, tolerância e Estado laico

> *Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,*
>
> *Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e que foi proclamado, como a mais alta aspiração do homem comum, o advento de um mundo em que os seres humanos, livres do medo e da miséria, gozem da liberdade de palavra e da liberdade de crenças (...)*

Tema que tem estado presente na vida nacional desde o início do regime republicano no Brasil, embora nem sempre de forma evidente, a relevância do caráter laico do Estado eclodiu com grande visibilidade pública e impacto sobretudo nas últimas décadas, indo para o centro do debate político com a visita do papa Bento XVI, em maio de 2007. A afirmativa do presidente Lula, frente ao papa, de que não assinaria o acordo bilateral ou concordata, como pretendia a Santa Sé, por ser o Brasil um Estado laico, colocou os holofotes sobre uma questão tão relevante; quanto sensível e muitas vezes mal compreendida. Ensino religioso nas escolas públicas, a descriminalização do aborto, entre outros direitos reprodutivos e questões de gênero, pesquisas com células-tronco – todos têm sido temas que mobilizaram a opinião pública e diferentes setores do Estado, com pedidos de audiência pública no Supremo Tribunal Federal e no Congresso Nacional. A

SBPC tem se manifestado, como representante da comunidade científica, em diferentes ocasiões, tanto quando solicitada, quanto espontaneamente, marcando posição ou junto a órgãos públicos ou junto à imprensa. Essas manifestações são indicativas de como é relevante a presença e a mobilização da comunidade científica no que se refere a tema que a toca tão diretamente.

São diversas as trilhas de análise possíveis para se compreender a relação entre a ciência e o Estado laico. Uma delas, mais convencional, dá conta de questões que tratam da relação histórica entre as instituições religiosas e o fazer científico, que no mundo ocidental trata acentuadamente da relação entre a Igreja Católica Apostólica Romana e a Ciência. Trata-se de uma relação nem sempre cordial ou pacífica, mas, ao contrário, frequentemente marcada por acusações de heresia dirigida a cientistas que chegavam, em suas investigações, a achados distintos do que pregam dogmas ou a doutrina da Igreja Católica. Não se trata aqui de fazer essa abordagem histórica, mas de procurar entender os limites que existem entre os dois campos, e qual o sentido da tolerância que pode caber **aí**, no contexto de declarações internacionais que cuidam da temática, como atitude possível no âmbito do caráter laico do Estado.

O que se fará aqui, então, é mais uma análise de tipo exploratório, buscando apontar vertentes dessa relação cada vez mais importante na esfera pública, como forma de convite ao debate, necessariamente interdisciplinar, visando subsidiar a reflexão na comunidade científica. Vale observar que se fará referência a autores que muitas vezes não trataram diretamente do tema do Estado laico e da Ciência, mas da

questão ética, política e cultural, mais amplamente, procedendo a um tipo de "devoração crítica", como mencionado por Lafer (1991, p. 20). Um ponto central, perpassando toda a reflexão, é a preocupação com a relação entre o Estado laico, a presença e ação dos cientistas na esfera pública e o desenvolvimento da Ciência e da Universidade, *locus* por excelência da investigação científica, laica e livre.

É que o universo da pesquisa científica tem dinâmica própria, voltada para a análise objetiva, a reflexão crítica e, de forma especial, a constante atitude de dirigir um olhar permanentemente indagador ao mundo e à vida. Já os universos religiosos – mais apropriadamente mencionados no plural, pois é impossível reduzi-los a qualquer unidade ou homogeneidade –, são marcados pela crença, por escolhas que se fazem a partir da fé, como fenômeno humano inescrutável. Enquanto a análise racional e o avanço científico são propostos como conquista exercitada coletivamente, as crenças, mesmo que organizadas em instituições, dependem da adesão individual e voluntária, que independe de provas objetivas, mas simplesmente da convicção. Os resultados científicos dependem de investigações singulares como processo, mas que pedem objetividade e possibilidade de generalização, bem como a apresentação de seus resultados à comunidade científica, que os aceita ou rejeita, dependendo dos argumentos, provas e evidências apresentadas. Já cada religião, ou denominação, poderá basear sua existência como instituição na revelação como argumento, uma vez que toda adesão que venha a receber por parte de indivíduos livres não se vincula à apresentação ou reconhecimento de provas, mas à crença, de caráter pessoal. Especificamente, é do domínio do

foro íntimo, por isso não cabendo o questionamento exógeno, mas somente o que será indicado pela própria consciência de cada um(a). Esse direito à liberdade de crença, que se expressa também nessa garantia de não ser questionado na própria crença, significa o dever de igualmente respeitar a consciência e a crença dos outros, sem questionamentos, respeitando-lhes o mesmo direito.

Direitos humanos, tolerância, liberdade de crença e laicidade do Estado

Vale a pena lembrar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), toma dois de seus trinta artigos para tratar especificamente de cada uma dessas manifestações humanas, a ciência e a religião – e aqui tratar a religião como manifestação humana não é desrespeito a qualquer religião, mas reconhecimento da limitação humana, como é também desta pesquisadora, que pode apenas valer-se da argumentação racional ao operar na esfera pública, que é onde se dá o debate científico; portanto, é uma apresentação feita em termos do que racionalmente posso alcançar, independentemente daquelas que sejam minhas crenças pessoais, em especial por dirigir-me, aqui, a outros, dos quais posso pedir adesão racional apenas ao diálogo e no limite do que é proposto neste âmbito, de um simples artigo.

Um aspecto relevante do debate refere-se ao que é proclamado no artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), no qual se afirma o direito ‘à liberdade de pensamento, consciência e religião”. Já o artigo 27 da DUDH estabelece o direito de todos de

"participar do progresso científico e de seus benefícios". Um ponto que perpassa transversalmente toda a Declaração é o que se encontra enunciado claramente no artigo 2º.: "toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição". Essa garantia, de não sofrer discriminação, é algumas vezes retomada textualmente em outros artigos, ou de forma próxima a esse enunciado completo ou pela menção "sem qualquer distinção".

Assim, cumpre primeiramente trazer o artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, central neste debate:

> "Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular".

Observe-se que a Declaração faz coabitar em um mesmo artigo o direito à liberdade de pensamento e de consciência, com o direto à liberdade de religião. Trata-se de um trio de liberdades, cada qual com significado próprio, mas tendo em comum a questão do foro íntimo; esse foro, a cada indivíduo é dado ter, manter e nutrir, para que possa livremente decidir sobre temas que guardem relação exclusivamente com sua esfera de responsabilidade, em nada dizendo

respeito a outrem. Ao mesmo tempo, afirma a Declaração o direito à liberdade de manifestação pública dessas liberdades que são exercitadas no íntimo de cada indivíduo, de forma invisível, não apreensível; por isso sua manifestação é questão de direito, e não de dever, pois se fosse entendido como dever, se fosse tornado compulsório, poderia levar a formas diversas de opressão, como tantas vezes a história demonstrou.

Contudo, o direito à liberdade de manifestação dessas liberdades no espaço público, individual ou coletivamente, a ninguém autoriza impor sua própria crença aos demais. Nenhuma crença, assim, pode definir e determinar a esfera pública, nem pode tornar obrigatórios os seus valores e determinações para todos da sociedade, mesmo para os que não sejam seus adeptos, nem pode tornar suas leis religiosas parte das leis civis – e isso é garantido pelo Estado laico. É que a imposição de um grupo representaria, em si, restrição às demais crenças e pessoas, configurando a tirania de uns sobre outros, independentemente do argumento utilizado para tentar justificar semelhante dominação. Daí a relevância insubstituível do caráter laico tanto do Estado, quanto da própria esfera pública internacional.

De fato, ao tratar do tema do Estado laico, Celso LAFER (2007) identifica preliminarmente a existência de um "espírito laico" que caracteriza a modernidade:

> "(...) é um modo de pensar que confia o destino da esfera secular dos homens à razão crítica e ao debate e não aos impulsos da fé e às asserções de verdades reveladas. Isto não significa desconsiderar o valor e a

> relevância de uma fé autêntica, mas atribui à livre consciência do indivíduo a adesão, ou não, a uma religião."

Nessa perspectiva, complementa lembrando que "o modo de pensar laico está na raiz do princípio da tolerância, base da liberdade de crença e da liberdade de opinião e de pensamento." (LAFER, 2007). Tomando a vertente européia do desenvolvimento do tema da tolerância, LAFER situa a desagregação do cristianismo como o momento em que o tema ganha impulso. Ou seja, foi a partir da Reforma de Lutero que a explicitação de divergências se traduziu em cisma no interior da instituição católica, e não apenas ocorrendo como cisão entre dois grupos, mas havendo outros desdobramentos, como o calvinismo e o anglicanismo. Essa ruptura da unidade cristã, unidade essa que antes se manifestava no catolicismo, exclusivamente, trouxe para as sociedades européias de então, tanto a possibilidade da discordância aberta e, eventualmente, do debate, quanto da necessidade de encontrar formas de convivência entre diferentes modos de pensar e de crer. Essa necessidade de convivência provocou as primeiras reflexões sobre a tolerância, tema que tem se mostrado, a cada vez, tanto mais necessário na esfera pública e privada, quanto mais necessitado de que se compreendam seus múltiplos sentidos, incluindo e extrapolando questões religiosas; ainda, mostra-se o tema da tolerância intrinsecamente articulado ao do Estado laico ou da ordem pública laica, nacional e internacionalmente.

O século XX foi marcado por fatos que já alertavam sobre essa necessidade de tolerância e laicidade estatal, por sua negação e as

desastrosas conseqüências. De fato, as experiências totalitárias vividas pela humanidade no século XX trouxeram o horror da ação fundada no tratamento de seres humanos como descartáveis (ARENDT, LAFER). Celso Lafer, ao denominar sua obra com o heurístico título "A reconstrução dos Direitos Humanos", instiga à compreensão da visão arendtiana de como os totalitarismos no século XX conduziram ao fim do que então se chamavam "Direitos do Homem", como continuidade e nos desdobramentos da Revolução Francesa, em especial. Ao mesmo tempo, faz um convite à reflexão das possibilidades em face da consciência do direito a ter direitos e do potencial de poder em concerto (ARENDT), da pluralidade humana. Embora longa, a citação a seguir permite vislumbrar o que antecipa e prepara esse fim dos Direitos do Homem, consolidado no Holocausto, mas não restrito a ele, e gerador da necessidade da reconstrução, à Lafer. Nas palavras de ARENDT (p. 498):

> "A desvairada fabricação em massa de cadáveres é precedida pela preparação, histórica e politicamente inteligível, de cadáveres vivos. O incentivo, e o que é mais importante, o silencioso consentimento a tais condições sem precedentes resultam daqueles eventos que, num período de desintegração política, súbita e inesperadamente tornaram centenas de milhares de seres humanos apátridas, desterrados, proscritos e indesejados, enquanto o desemprego tornava milhões de outros economicamente supérfluos e socialmente onerosos. Por sua vez, isso só pôde acontecer porque os Direitos do Homem, apenas formulados mas nunca filosoficamente estabelecidos, apenas proclamados mas nunca politicamente garantidos, perderam, em sua forma tradicional, toda a validade."

BOBBIO (1992) recorda que a busca de uma construção jurídica universal tem uma história longa, em diversas fases. Assim, mais contemporaneamente, a criação da ONU atendia a possibilidade do entendimento entre os Estados, em busca da paz mundial, mediante o respeito a todos os seres humanos, então "livres do medo e da miséria", como proposto na DUDH. Ou seja, trata-se de construção histórica que se dá por uma articulação delicada, compondo a busca de entendimento entre os Estados e o respeito a cada e todo ser humano no interior desses Estados; é a busca de conciliação entre o individual e o social, este expresso tanto em organizações comunitárias ou instituições, quanto nos Estados, tudo voltado para o que então se iniciava, ou seja, a busca de um governo internacional. Em suma, é a busca de alcançar uma situação em que sejam os indivíduos atendidos em seus direitos, que se consolidem os Estados como democráticos e uma ordem internacional que se encaminhe efetivamente na direção de ser livre, justa e pacífica.

Afirma BOBBIO (p. 31) que "a Declaração Universal é apenas o início de um longo processo, cuja realização final ainda não somos capazes de ver", lembrando que "são coisas diversas mostrar o caminho e percorrê-lo até o fim". Ao indicar que é preciso manter vivo o documento inicial da Declaração Universal dos Direitos Humanos "fazê-lo crescer a partir de si mesmo", BOBBIO (p. 34) complementa com uma afirmação que se mostra cada vez mais relevante e atual:

> "(...) a comunidade internacional se encontra hoje diante não só do problema de fornecer garantias válidas para aqueles direitos, mas também de aperfeiçoar continuamente o conteúdo da Declaração,

> articulando-o, especificando-o, atualizando-o, de modo a não deixá-lo cristalizar-se e enrijecer-se em fórmulas tanto mais solenes quanto mais vazias.”

Observe-se que muito do que hoje mais aflige a todos está vinculado a problemas e impasses relacionados ao respeito aos Outros. São incluídos aí exemplos como a fome; o analfabetismo pela insuficiência de oferta de escolas, em quantidade e qualidade; o parco atendimento à saúde de populações diversas espalhadas pelo planeta; o terrorismo e problemas ambientais, entre outros – cada qual com suas características próprias e conteúdos próprios de drama na história humana. É como se vivêssemos ainda um estágio próximo ao que enfrentou a Europa quando da Reforma de Lutero, como citado anteriormente, apenas renovado na temática, mas mantido na estrutura de desrespeito e dominação.

Talvez o caráter renitente do desrespeito aos Outros, em formas variadas, é que tenha levado, na Carta de São Francisco, a ser lembrado o tema da tolerância, situando-o logo no preâmbulo. Assim, nessa carta de criação da ONU, os signatários lembram que o primeiro meio para atingir os fins ali propostos seria “praticar a tolerância e viver juntos em paz, uns com os outros como bons vizinhos” (ONU, 1945). Essa menção específica veio a ser relembrada quarenta e oito anos depois, quando, em 1993, atendendo proposta da UNESCO, a Assembléia Geral da ONU decidiu que a celebração do Cinqüentenário da ONU, em 1995, seria marcada com a criação do Ano Internacional da Tolerância. Assim, estabeleceu-se além do aspecto

celebratório do ano, um objetivo de que fosse redigida uma declaração sobre a tolerância, de forma a provocar reflexão internamente nos diversos Estados-membros da ONU e entre eles, por meio de encontros regionais. Assim, a Assembléia Geral designou a UNESCO como organização-líder (dentre as agências da ONU) para essas finalidades.

Esse documento da Assembléia Geral procurou desde logo oferecer certa abordagem de tolerância, afirmando: "(...) convencidos de que a tolerância – o reconhecimento e a apreciação dos outros, a habilidade de viver junto e de ouvir os outros – é o fundamento inabalável de qualquer sociedade civil e da paz". Ora, como já apontado em outros trabalhos (Lazarev & Fischmann), os debates regionais em torno de uma minuta proposta pela UNESCO para a redação da declaração que se almejava, demonstrou que o conceito de tolerância permanecia, ainda que séculos depois dos primeiros trabalhos filosóficos a respeito, um tipo de terreno contestado. Parte da contestação se dá pela dificuldade de se reconhecer como esse primeiro passo na direção da paz, ou seja, o trabalho de garantir a mais básica tolerância, é tão difícil de ser dado. Muitos alegam que tolerância seria insuficiente, que é preciso respeito. Contudo, sem tolerância, não se constrói o respeito comum, que não dependa dos afetos, mas que tenha bases éticas.

Razões da tolerância e busca da verdade

A reflexão de Bobbio sobre o tema é fértil e possibilita também entender a relação entre a Declaração Universal dos Direitos Humanos

(1948), o tema da tolerância e a questão da produção do conhecimento na busca da verdade. Um dos exemplos que traz, com o caso do apartheid, por exemplo, mostra que aquilo que se estabeleceu na época da promulgação da Declaração tocava no tema do racismo e da discriminação, mas o tipo de configuração adotada na África do Sul, depois, extrapolou o que se poderia imaginar. Assim, traz uma primeira lição referente ao papel das declarações, pactos e convenções internacionais: que podem ser superadas em função dos fatos, exigindo então a promulgação de novos instrumentos jurídicos internacionais para responder a "práticas específicas que não podiam evidentemente estar previstas numa declaração geral". (BOBBIO, p. 35). A conjugação da falibilidade humana, trazendo novos problemas, com a capacidade de aperfeiçoamento, igualmente humana, permite que se faça uma operosa, complexa e delicada construção em busca de se estabelecer consensos internacionais em torno de temas ligados aos direitos humanos. Entrelaçado a estes e à questão fundamental da tolerância, na direção das possibilidades do aperfeiçoamento do humano e de suas instituições, coloca-se o tema da laicidade do Estado.

A Declaração Mundial de Princípios sobre a Tolerância insere-se historicamente nessa tendência, de busca de aperfeiçoamento humano – e, neste caso, na ação internacional com impacto nas realidades nacionais e no cotidiano dos indivíduos. O texto final procurou incorporar propostas colhidas em diferentes encontros regionais; procurou-se, assim, encontrar pontos comuns que tornassem possível atender aos argumentos, às expectativas e às angústias que tinham estado presentes nos encontros regionais.

Na Declaração, aprovada pela Conferência Geral da UNESCO (1995), a tolerância é compreendida como um princípio e uma virtude "que torna a paz possível e contribui para substituir uma cultura de guerra por uma cultura de paz". Invocando documentos anteriormente aprovados pelas Nações Unidas, a Declaração engloba o respeito à liberdade de pensamento e de crença, assim como à diversidade de aparência física, de modo de expressar-se, de comportamento e de valores. Tudo, no sentido de que os seres humanos "têm o direito de viver em paz e de ser tais como são" e (...), também, "que ninguém deve impor suas opiniões a outrem".

Em consonância com a proposta presente nos documentos da ONU, afirma-se, ali, que sem tolerância não há paz e sem paz não há desenvolvimento nem democracia. Ou seja, de uma análise operada mais no abstrato, passa-se à vinculação do tema diretamente ao concreto, unindo, em pares interligados, tolerância e paz, junto a desenvolvimento e democracia – como partes indissociáveis de uma mesma construção, a se manifestar entre grupos, na sociedade, nos países e no plano internacional.

Essa abordagem guarda relação com a dupla direção que Bobbio afirma ocorrer ao se lidar com o tema da tolerância: uma, conceitual, que se refere à dificuldade de se lidar com o tema "tolerância"; e, outra, de cunho ético, assim que se percebe, de imediato, ser inevitável a adesão à prática da tolerância.

Pela relevância da argumentação, vale reproduzir a análise de Bobbio, em termos metodológicos, ao comparar a tolerância com a intolerância. Afirma que o tolerante acusa o intolerante de fanático,

que por sua vez o acusa de ser um cético ou pelo menos um indiferente – no caso de entender que não existe verdade pela qual valeria a pena lutar. Bobbio refuta a posição, dizendo que o binômio intolerância-tolerância não encontra correspondência no binômio fanatismo-indiferença, nem se coloca simples ou especificamente como oposição. Entendendo ser esse um exemplo de "má razão" da tolerância, ao invés de trazer outros de mesmo tipo ao debate, Bobbio afirma que mais vale falar das boas razões da tolerância. Cada uma delas encontra eco, para os fins deste artigo, no tema da ciência e da relação entre cientistas, bem como para analisar a possibilidade do diálogo com as religiões, no âmbito das garantias proporcionadas a todos pelo caráter laico do Estado.

A primeira boa razão da tolerância é que "a verdade tem tudo a ganhar quando suporta o erro alheio", relembrando, contudo, Bobbio que, por prudência política, essa opinião deve ser revista a cada caso concreto. O mais forte pode ser tolerante por ser astuto, procurando não perseguir para não ver crescer a posição de que e de quem discorda, pelo escândalo da perseguição. Por outro lado, o mais fraco pode ser tolerante por necessidade, já que a rebelião pode levar ao esmagamento do fragilizado. Se é fato que somos iguais, é por reciprocidade que o somos, reciprocidade essa que seria a base de todos os compromissos. Aqui, portanto, tolerância é encarada como um problema de cálculo, nada tendo a ver, nesse caso, com a verdade.

A segunda boa razão que Bobbio apresenta refere-se à afirmação da tolerância como método universal de convivência civil. Pediria o uso da persuasão, ao invés da força e da coerção, tendo como base

comum a prática da confiança na capacidade alheia de entender o bem comum, e a "recusa consciente da violência como único meio para obter o triunfo das próprias idéias" (Bobbio, p. 207). Aqui, portanto, trata-se de uma questão de método, onde a argumentação, na retórica, tem relação direta com o método democrático, na prática.

A terceira boa razão seria moral, entendida como princípio moral absoluto, dever ético, em que o respeito à pessoa alheia é profundamente ligado aos direitos de liberdade, aos direitos naturais ou invioláveis. Afirma Bobbio (p. 209): "se o outro deve chegar à verdade, deve fazê-lo por convicção íntima e não por imposição. (...) a tolerância (...) é a única resposta possível à imperiosa afirmação de que a liberdade é um bem demasiadamente elevado para que não seja reconhecido, ou melhor, exigido".

Ora, da segunda e da terceira razão depreende-se a íntima ligação da temática da tolerância com a do Estado democrático. Ao mesmo tempo, do ponto de vista da teoria, a aceitação da tolerância como princípio coloca a afirmação de que a verdade só pode ser alcançada pelo confronto de opiniões, uma vez que nenhuma, isoladamente, daria conta da verdade; haveria sempre, pois, necessidade da síntese de diferentes visões. Trata-se, nas palavras de Bobbio, não de universo, mas de "multiverso". Daí a tolerância apresenta-se como necessidade inerente à natureza da verdade – e, evidentemente, de toda elaboração científica e da própria ordenação da comunidade acadêmica,[2] como será visto a seguir.

---

2. Aqui entendida "comunidade acadêmica" como sinônimo de "comunidade científica".

Ciência e religião: lógicas distintas

Essa abordagem proposta por Bobbio é muito adequada para a compreensão de uma das facetas da relação do tema da tolerância com a ciência, por exemplo, por auxiliar a compreensão de como o fazer científico é próprio da esfera pública. Assim é, porque sempre dependerá de cooperação e debate, por valer-se de uma lógica que entende a busca da verdade como busca perene que se reforma a cada nova descoberta. Essas descobertas, por sua vez, serão possibilitadas pelo uso sistemático da indagação aos fatos, do questionamento ao que se afirma e da crítica entendida como inerente à razão humana, ao invés da adesão mera e simples ao que se apresenta como dado e resolvido. Portanto, lida com o contingente provável, a comprovar ou comprovado. É um campo em que os argumentos e as hipóteses deverão apresentar-se como da ordem do aceitável, plausível, presumível, provável, e que utilizará termos como inaceitável, implausível, impresumível, improvável, sem dificuldade, simplesmente porque é da lógica da ciência aceitar ou rejeitar propostas candidatas a teoria, a depender dos argumentos apresentados.

Já o mundo das religiões opera sob lógica distinta, valendo-se do argumento que apela ao absoluto, ao sobrenatural invisível e intangível, à revelação e à crença, lançando mão, conforme a religião, da asserção de dogmas e da definição de doutrinas. Aos seus adeptos, denominados “fiéis”, caberá aceitar o que é proposto, uma vez feita a adesão àquela determinada fé. Aqueles que estudam os conteúdos, que constituem a vida interior de cada religião ou denominação, formam e aprofundam seu próprio referencial, que há de ter coerência

e consistência própria, ganhando com isso autoridade na definição de novos conteúdos e novas normas, que todos os adeptos deverão seguir; bulas papais são exemplo desse tipo de desenvolvimento, considerando o plano humano, sendo variável, em cada religião ou denominação, o grau de hierarquia e de determinação das condutas dos adeptos. São sistemas organizados, vinculados a cosmovisões próprias, frequentemente sofisticados, dos quais emanam regras e normas para a vida dos fiéis, que se as violarem, poderão sofrer sanções. Assim, as religiões se organizam no interior de diferentes sociedades como sistemas próprios, frequentemente complexos, que determinam padrões e comportamento que extrapolam o rezar, orar, adorar, cultuar. Espraiam-se para os detalhes da vida cotidiana e dão sentido aos que crêem nesse modo de ser. Articulam ritmos da vida pelas celebrações que se estabelecem em calendários fixos e mutáveis, criam códigos partilhados entre os adeptos, incluindo-se aí linguagens, muitas vezes inacessíveis para os que não partilham da mesma fé, embora utilizando palavras ou gestos que, na aparência, são comuns a outros. Mais facilmente incorrem no argumento do absoluto e do dogmático, frente ao qual não se faz possível às religiões dialogar com qualquer que seja a argumentação racional crítica que se apresente.

Enquanto a lógica que é utilizada, buscada e aperfeiçoada pelo mundo científico é a da cooperação e do debate, buscando aproximações da verdade pelo escrutínio das idéias, no sentido do “multiverso” proposto por Bobbio, e no qual a tolerância como prática é indissociável da aproximação da verdade, a lógica dos mundos

religiosos será de outra ordem, plural como são as identidades e manifestações religiosas, algumas vezes na dependência da submissão e portanto operando com o domínio, se não de seres humanos uns sobre outros, de idéias e doutrinas sobre o conjunto dos seus adeptos. Ora, para estes a adesão àquela dada religião frequentemente já traz esse componente de prévio conhecimento do conjunto do sistema a que estão a aderir, podendo-se dizer que essa adesão livre atribui legitimidade ao que emana daquele grupo – sendo, portanto, ato integrante do direito à liberdade de religião, aqui especificamente no que se refere à observância.

Portanto, determinadas restrições à liberdade individual que possam advir dessa adesão, porque, sendo inerentes àquele dado sistema religioso, passam a integrar o exercício e, assim, o cumprimento do direito à liberdade de religião; mas, por serem específicas de determinado grupo (não importando a representação numérica do grupo), integram exclusivamente a esfera privada, mesmo que se manifestando em espaço público. O que vale dizer que, embora sejam visíveis ou conhecidas de todos as escolhas de vida daquele determinado grupo, não se pode pretender que o conjunto da sociedade seja regido por regras que emanam desse grupo para seus adeptos – e exclusivamente para eles. Ainda que para cada adepto essa escolha se apresente como chamado ou missão, e seja, para ele ou ela, inegável, o que se passa do ponto de vista objetivo e da ordem pública, é que ninguém está a lhe obrigar a viver aquele sistema; configura-se, por isso, como escolha pessoal, renovada a cada novo gesto em que esse cidadão ou cidadã decida restringir livremente sua liberdade, em prol

de uma escolha religiosa que é exclusivamente sua. Passará a ter, assim, como um rol específico de liberdades, reconfiguradas e redefinidas no âmbito particular de sua crença, com limites e determinações, e que estarão a se sobrepor ao que é estabelecido pela ordem laica do Estado a todos os cidadãos. Ninguém impedirá que assim alguém decida viver, e igualmente o limite de sua escolha será, sempre, o de sua vida pessoal.

O que o Estado tem de garantir – e daí a relevância de seu caráter laico – é que essa restrição de liberdade seja efetivamente livre expressão da vontade de cada cidadão ou cidadã; que mudando de posição, para seguir sua consciência, possa ter assegurado o direito à liberdade de religião, seja no que se refere a exercer os direitos mais amplos propostos no âmbito da laicidade estatal, seja no que se refere a “mudar de crença”. Ou ainda, que se tenha certeza que ao praticar dada religião, não o faça forçado, mediante utilização de métodos como chantagem, pressão psicológica e outras formas de restrição da liberdade que não partam de sua livre escolha. Para voltar à Declaração Mundial de Princípios sobre a Tolerância (item 1.4):

> Em consonância ao respeito dos direitos humanos, praticar a tolerância não significa tolerar a injustiça social, nem renunciar às próprias convicções, nem fazer concessões a respeito. A prática da tolerância significa que toda pessoa tem a livre escolha de suas convicções e aceita que o outro desfrute da mesma liberdade. Significa aceitar o fato de que os seres humanos, que se caracterizam naturalmente pela diversidade de seu aspecto físico, de sua situação, de seu modo de expressar-se, de

> seus comportamentos e de seus valores, têm o direito de viver em paz e de ser tais como são. Significa também que ninguém deve impor suas opiniões a outrem."

Compartilhamento dos benefícios da ciência e sistema internacional

Nesse sentido, o mundo científico se estabelece e se firma na esfera pública, com a lógica democrática a reger sua conduta frente à sociedade como um todo, sendo obra de mãos humanas. É por isso que o artigo 27 da Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece:

> "1. Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e participar do progresso científico e de seus benefícios.
>
> 2. Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor."

Assim, o progresso científico é tratado como parte do bem público, que a todos deve ser dado como direito participar. O sentido desse direito resulta do reconhecimento que a ciência é produção coletiva, humana, de cunho público, que deve retornar a todos, pois é de todos que, de certa forma, advém. Ao mesmo tempo, como a Declaração todo o tempo volta-se também para a proteção individual, traz o tema da proteção da autoria, que tem sido hoje debatido como referente à propriedade intelectual.

Esse vínculo da ciência com a questão pública e a exigência, por isso, do caráter laico do Estado, ressalta o papel das universidades públicas. Na feliz expressão de Maria Sylvia de Carvalho Franco, "o conhecimento é assunto de Estado e não deve prestar-se a capciosas tentativas de privatização indigente". Os investimentos públicos na universidade pública são a face visível da valorização da investigação científica feita com liberdade de pensamento, de consciência e de crença, de forma autônoma, como apenas o Estado (e não governantes) pode garantir. Um conhecimento que se constrói naquele embate de razões, na perspectiva do "multiverso" de Bobbio, já citado, e que oferece possibilidades de benefícios públicos, como aqueles sobre os quais afirma a DUDH ser direito de todo ser humano participar.

Cabe aqui desenvolver um argumento segundo o qual essa perspectiva dos benefícios que a ciência traz à esfera pública, pela possibilidade de gerar benefícios aos seres humanos, e a relação com o caráter laico do Estado, guarda vínculos com questões internacionais, em particular no contexto das polaridades indefinidas que se apresenta contemporaneamente no sistema internacional, o qual se seguiu à bipolaridade na política mundial, tendo como marco de referência a Guerra Fria. Lafer & Fonseca (1994) identificam no contexto do final da Guerra Fria uma transição entre forças centrípetas, unificadoras, como as das polaridades definidas, para o modelo de novas tendências centrífugas, de fragmentação.

No sistema das polaridades definidas, "a controvérsia específica da bipolaridade dava foco ao sistema internacional" (Lafer & Fonseca, p.51). Já o sistema internacional de polaridades indefinidas

aponta atores novos, novas tendências e, no conjunto, um complexo e contraditório quadro, onde, por exemplo, convivem forças incompatíveis como a globalização e a fragmentação. A indagação que persiste, então, frente ao imprevisível, é como se poderia repensar um governo mundial, como o que propõe a ONU.

Lafer & Fonseca apontam para a tolerância como o valor que permitiria encontrar novas formas de diálogo entre essas polaridades, que aprofundem e especializem o cuidado com a construção de regras de convivência internacional. Chamam a atenção para a variedade de interlocutores presentes no mundo diplomático, em particular na definição das negociações, na política externa dos países, portanto na esfera internacional como um todo. Alguns desses interlocutores são de inserção recente nesse cenário, como as ONGs, com alto grau de protagonismo em particular nas negociações em conferências internacionais que marcaram a década de 1990 e início do novo século, bem como nas seqüências das mesmas. Este ponto precisa ser considerado no escopo deste artigo, quanto à possibilidade de uma maior inserção do mundo científico a compor, problematizar e colaborar com essa rica complexidade das polaridades indefinidas. Um dos aspectos levantados por Lafer & Fonseca refere-se ao papel que desempenham os valores professados em cada Estado participante do sistema internacional, sobre como seria possível construir consensos (voltados para a paz mundial) mais a partir desses valores que de outro dos elementos clássicos da diplomacia (estratégico-militar e econômico).

Aqui se faz necessário lembrar afirmação anterior de LAFER (1991), segundo a qual a existência de forças centrífugas, quando se pensa a democracia, é relevante para desenvolver a pluralidade. Ora, no plano internacional ocorre da mesma forma, e o fato de poder contar com a existência de forças centrífugas é relevante no contexto do respeito das diferentes identidades no plano internacional. Entende-se, aqui, que, da mesma forma que o desenvolvimento da ciência em uma sociedade marcada pela pluralidade, e garantida por um Estado de tipo laico, é componente determinante da democracia – e daí o caráter público de que se reveste a ciência –, o raciocínio pode ser repetido no plano internacional. Nesse caso, a pluralidade da ciência e o seu caráter público devem caminhar na direção de propor a possibilidade de distribuição dos benefícios das conquistas científicas para toda a humanidade, como proclamado pela DUDH. Ou seja, ao mesmo tempo em que a ciência pode atuar como uma dessas polaridades indefinidas, pode ser elemento de construção de novas formas de entendimento entre grupos e povos, pelo compartilhamento de conquistas, assumindo paradigma cooperativo e não competitivo.

A recente proposta do Brasil de quebra de patente dos medicamentos para o tratamento do HIV insere-se nesse tipo de possibilidade aqui indicada, de respeitar as singularidades de cada grupo nacional e étnico-racial, ao mesmo tempo em que se pode construir um vínculo entre todos, pelo compartilhamento dos benefícios das conquistas científicas; ao mesmo tempo, dado o caráter laico do Estado, a cada grupo religioso é possibilitada a presença na sociedade, e a cada individuo, plena liberdade de escolha. Outro exemplo é o

papel desempenhado por acadêmicos que se dedicam ao estudo e prática de resolução de conflitos inter e intra-nacionais, que têm conseguido alcançar resultados importantes no sentido da construção de entendimento mútuo entre grupos e povos em conflito, em relação aos quais comparecem como colaboradores, facilitadores, ou convidados externos.

Por outro lado, este artigo defende a afirmação de que, essas forças centrífugas presentes atualmente no mundo, confrontam, por sua mera existência, a tendência centrípeta que ainda está presente em alguns grupos religiosos – e a Igreja Católica é o exemplo milenar nesse sentido, embora não o único. Ou seja, é como se o caráter laico do Estado que já se demonstrou como fundamental para a existência da democracia se transferisse para a esfera pública internacional igualmente como exigência – e, neste caso, da construção da paz.

As negociações diplomáticas, paradiplomáticas e mesmo de “diplomacia” não oficial – como as de tipo “Track Two Diplomacy”, com terceiras partes envolvidas em negociações, preferencialmente não pertencentes a corpos diplomáticos, mas fortemente ligadas ao mundo acadêmico, no estilo “scholar-practitioner” (Kelman) – serão tanto mais efetivas quanto mais puderem trabalhar a situação, eticamente, a partir de um ponto neutro, imparcial. Semelhante neutralidade, em particular do ponto de vista religioso, será mais propícia para lidar com os valores em jogo no campo internacional, tomando em particular os valores dos diferentes grupos envolvidos em cada negociação, percebendo cada grupo que terá seus valores respeitados e sendo instado a respeitar o dos demais.

Dificilmente a prática da tolerância entre mundos religiosos envolverá o escrutínio de idéias, porque esse seria o modo mais imediato de confronto e conflito. Frequentemente haverá o gesto, apenas, da mera aceitação da existência das demais religiões, reconhecendo-lhes legitimidade, no âmbito humano. É claro que é possível ocorrer alianças – vistas às vezes como improváveis – entre diferentes grupos, para tentar alcançar ou manter posições que por vezes significam privilégios, contra um quadro de direitos oferecidos à cidadania em geral. Ou, no campo internacional, é o momento em que a negação dos Outros pode assumir forma violenta e extrema, gerando guerras e novas formas de totalitarismos, cuja configuração talvez se venha a confrontar.

São momentos em que mais necessário se faz o caráter laico do Estado, para evitar que articulações políticas impeçam a plena liberdade de pensamento, de consciência e de religião, como propugnado no artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Ou mesmo para evitar que recrudesçam conflitos internacionais já instalados, ou se criem novos, pela falta de possibilidade de estabelecimento de um solo comum. Solo esse que apenas a perspectiva laica, no espaço público nacional e internacional, pode garantir, e para o qual a comunidade científica pode efetivamente colaborar, garantindo assim também a existência e coexistência da diversidade cultural e religiosa; é garantia, ao mesmo tempo, da liberdade de pensamento, de consciência e de crença, e, assim, da possibilidade de construção de referências básicas de convivência democrática, portanto livre e justa, e assim pacífica.

Referências bibliográficas

ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. 3ª reimpr. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 12ª tiragem. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. “Entre quatro paredes” (Conhecimento dirigido à imediatez prática tolhe as universidades e deixa pesquisadores sem escolha). Caderno Mais. *Folha de S. Paulo*, 27/05/2007. Também disponível em: http://robertounicamp.blogspot.com/2007/05/um-texto-para-reflexao.html.

KELMAN, Herbert C. Building trust among enemies: The central challenge for international conflict resolution. In *International Journal of Intercultural Relations*, 29(2005), 639-650.

Disponível em http://www.wcfia.harvard.edu/faculty/hckelman/papers/hck_buildingtrust_IJIR.pdf .

LAFER, Celso. Estado laico. *O Estado de S. Paulo*, 20/Maio/2007, p. 1.2.

________ . *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. 1ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

________ & FONSECA-Júnior, Gelson. “Questões para a Diplomacia no Contexto Internacional das Polaridades Indefinidas (Notas Analíticas e Algumas Sugestões)”. In FONSECA-Júnior, Gelson & CASTRO, Sergio Henrique Nabuco de. Temas de política externa brasileira II. Volume 1. Rio de Janeiro: Paz e Terra, Fundação Alexandre de Gusmão/Instituto de Pesquisas de Relações Internacionais, 1994, pp. 49-77.

LAZAREV, Serguei & FISCHMANN, Roseli. From tolerance to intercultural dialogue: an interview. In *Dossier Kelman – Notandum Libro 9*. São Paulo/Porto, June 2007, p. 62-63. Disponível em www.hottopos.com

ONU. Charter of the United Nations “We the peoples of the United Nations… United for a Better World”. San Francisco, 1945. In http://www.un.org/aboutun/charter/

________ . Universal Declaration of Human Rights. Original English version, 1948. In www.un.org/Overview/rights.html

________. Assembléia Geral. Resolution A/RES/48/126, 14 February 1994 [on the report of the Third Committee (A/48/632/Add.2), 20 December 2003]. United Nations Year for Tolerance. In http://daccessdds.un.org/doc/UNDOC/GEN/N94/078/69/PDF/N9407869.pdf?OpenElement

UNESCO. Records of the General Conference. Twenty-sixth Session Paris, 15 October to 7 November 1991. Volume 1 (p. 75-76). In http://unesdoc.unesco.org/images/0009/000956/095621E.pdf

________. World Declaration of Principles on Tolerance. 1995. www.unesco.org/cpp/uk/declarations/tolerance.pdf

Uma aliança contra a República, a Constituição e a Cidadania

Tema sensível e polêmico, a relação entre Estado e religiões é um dos regimes a definir o ordenamento jurídico dos países, a partir de suas cartas fundamentais, indicando se ao Estado é atribuída uma religião oficial ou se é mantido separado de todas as religiões. Fruto da determinação do Poder Constituinte, o Estado não dispõe de autonomia para mudar, por seu livre desígnio, essa relação na qual é parte determinada e não autônoma.

De fato, a história traz registros de processos traumáticos, por ocasião da transição de um sistema para outro, quando antes o Estado encontrava-se vinculado a uma religião, dela se apartando depois, como no caso da Revolução Francesa, em 1789, ou, ao contrário, quando mantinha ordenamento secular e passou a teocrático, como no caso da Revolução Islâmica, no Irã, em 1979. Os quase duzentos anos que separam as duas revoluções, assim como as direções antagônicas entre elas, demonstram a permanência do poder mobilizador da religião, em uma ou outra direção, bem como o potencial explosivo de sua relação com o poder do Estado.

Haveria algum tipo de regime jurídico entre o Estado e as religiões que garantiria a democracia, fortalecendo as possibilidades da paz social? A evolução histórica indica, na modernidade, que o princípio da laicidade do Estado é o que melhor atende tanto demandas internas,

em favor da igualdade e da liberdade entre cidadãos e cidadãs, como propicia melhores perspectivas de relações internacionais, em um mundo complexo, no qual as identidades religiosas têm assumido cada vez mais proeminência, ao mesmo tempo em que mais seculares se tornam as sociedades, ainda que formadas por indivíduos religiosos.

É a separação entre o Estado e as religiões que caracteriza o Estado laico. Tratando da dimensão filosófico-metodológica da laicidade, LAFER (2007-a) afirma:

> (...) o espírito laico, que caracteriza a modernidade, é um modo de pensar que confia o destino da esfera secular dos homens à razão crítica e ao debate e não aos impulsos da fé e às asserções de verdades reveladas. Isto não significa desconsiderar o valor e a relevância de uma fé autêntica, mas atribui à livre consciência do indivíduo a adesão, ou não, a uma religião. O modo de pensar laico está na raiz do princípio da tolerância, base da liberdade de crença e da liberdade de opinião e de pensamento.

No Brasil, desde o Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890 vigora o regime jurídico de separação entre o Estado e as religiões. A ementa daquele Decreto é clara: “proíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências”.

Editado após quase quatrocentos anos de regime de união com a Igreja Católica Apostólica Romana – a ela garantida nesse período a

exclusividade como referência religiosa no seio do poder público, enquanto às demais restava, a título de reconhecimento da liberdade de crença, o exercício a portas fechadas em edifícios aos quais se proibia a forma de templo –, o Decreto n. 119-A/1890 cuidou de afirmar, em seu Art. 2º, que “a todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto”, declarando ao mesmo tempo, no Art.5º, que “a todas as igrejas e confissões religiosas se reconhece a personalidade jurídica (...) mantendo-se a cada uma o domínio de seus haveres atuais, bem como dos seus edifícios de culto”.

É nesse sentido que o texto de acordo com a Santa Sé, apresentado pelo Executivo brasileiro ao Congresso Nacional em 13 de março de 2009,[3] e assinado no Vaticano em 13 de novembro de 2008, é inconstitucional e confronta a tradição republicana do Brasil, rompendo com os princípios mais básicos da cidadania, da justiça, da liberdade e da igualdade. Isto porque a proposta de acordo, se aprovada, e mesmo antes de qualquer análise ponto a ponto do texto em questão, viola a Constituição em seu Art. 19, alterando o regime jurídico estabelecido pela Constituição Federal de 1988, mudando o regime de separação, ali consagrado no Art. 19, em conexão com o Art. 5º, para o regime de união.

Ou seja, altera o que nem mesmo uma Proposta de Emenda Constitucional poderia fazer, ainda que respeitados os trâmites pró-

---

3. O texto de encaminhamento ao Congresso Naconal, assinado pelo Embaixador Samuel Pinheiro Guimarães, Secretário Geral do Ministério das Relações Exteriores, é datado de 12 de dezembro de 2008. No momento em que artigo é apresentado, encontra-se em tramitação na Câmara Federal.

prios, por se tratar de matéria relativa a cláusula pétrea da Constituição brasileira, qual seja, direitos e garantias individuais, em particular relativos à liberdade de consciência, de crença e de culto como insculpido no Art. 5º da Constituição Federal. Ou seja, a proposta de acordo ou concordata, perseguida pela Santa Sé e assinada pelo Executivo brasileiro em novembro de 2008, no Vaticano, coloca de forma dramática o tema da prioridade da Constituição brasileira sobre as relações exteriores.

Ainda com relação ao Decreto n.119-A/1890, vale lembrar que seu Art. 1º estabeleceu redação[4] que permanece na Constituição Federal, como esteve presente nos diferentes textos constitucionais que o Brasil teve ao longo da República, proibindo ao Estado tanto estabelecer ou manter religiões ou cultos, quanto vedá-las, assim como vedando "criar diferenças entre os habitantes do país (...) por motivo de crenças, ou opiniões filosóficas ou religiosas". Dessa forma, como corolário da separação entre o Estado e as religiões, decretou o princípio da isonomia que se estendeu a toda questão de consciência. Passava, assim, a se inscrever a matéria no seio dos fundamentos da democracia no Brasil.

Esse ponto será retomado, mas vale, agora, indagar de onde surge essa proposta de acordo – ou concordata, para denominar da forma

4. Estabelece, na ortografia da época, o Art. 1º: "E' prohibido á autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear differenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas."

tecnicamente correta – se a tradição republicana brasileira não permite que um grupo religioso seja privilegiado contra os demais?

Breve retrospectiva sobre acordos ou concordatas da Santa Sé e o caso em tela

O estabelecimento de concordatas tem sua origem em tempos remotos, sendo manifestação de expectativas arcaicas, pouco ou nada afeitas às características do Estado moderno, no qual a cidadãos e cidadãs corresponde uma série de direitos estabelecidos como fruto da negociação humana, em busca de aperfeiçoamento na relação entre Estado e cidadania, sem invocação a qualquer inspiração sobrenatural. Não que se rejeite o sobrenatural, mas se compreende que a esfera privada e a livre escolha de cada um e cada uma da cidadania é a esfera própria para o tema, não a esfera pública.

O marco ocidental dado pela Reforma de Lutero, assim como demais iniciativas religiosas correlatas, como o calvinismo, ao desencadear o estabelecimento de nova posição da Igreja Católica na esfera da relação política, nacional e internacional, desencadeou o movimento da Contra-Reforma, marco da criação da Companhia de Jesus e dos ideais que, junto com os jesuítas, acompanharam os conquistadores ibéricos na conquista das Américas. A relação do poder real com o poder religioso era estabelecido, então, pelo Padroado Régio, uma forma complexa de união entre o reino e a Igreja Católica, envolvendo recolhimento de impostos a título de dízimos, por parte do rei, e, em contrapartida, seu compromisso de manutenção e sustento da Igreja Católica, seus bens e servidores religiosos e religiosas.

Já no complexo contexto político europeu do início do Século XX, os Acordos de Latrão constituíram o conjunto de três documentos – segundo Rezek (p.242), uma concordata, um tratado político e uma convenção financeira – que estabeleceu a separação entre o Estado italiano e a Igreja Católica, que passou a apresentar-se, então, com personalidade jurídica independente. Esse tratado foi firmado em 1929 pelo ditador Benito Mussolini, para distinguir a vida política italiana e a vida religiosa católica, fortalecendo o nacionalismo italiano então exacerbado, ao mesmo tempo que fortalecia a própria religião que até ali se mantinha ligada ao Estado italiano de forma indefinida, após 1870, quando as tropas de Vitor Emanuel II tomaram os territórios pontifícios, encerrando o longo período durante o qual "o Papa efetivamente acumulava duas funções distintas: a de chefe da Igreja Católica e a de soberano temporal de um Estado semelhante aos outros" (Rezek, p. 241).

Ao reconhecer o território da Cidade do Vaticano como propriedade da Igreja Católica (e não apenas conferindo o direito de posse, como fizera a "lei das garantias" italiana, de 1871) entre outras propriedades dentro das fronteiras da Itália, somado a seu poder de fundo religioso proposto, juridicamente, como independente de qualquer poder civil, o Tratado de Latrão ofereceu ganhos à Igreja Católica, ou seja, independência política (e não apenas a inviolabilidade papal, como estabelecido pela lei italiana de 1871) e ares de Estado. Consolida-se, então, a figura da Santa Sé como "sede" ou cúpula político-administrativa da Igreja Católica, que passa a ter poder contratual e, assim, passa não apenas a firmar atos internos, como também atos

internacionais, enquanto a Cidade do Vaticano se lhe define como lócus geográfico, em Roma. Ainda assim, há identidade ambígua, que tem servido em momentos em que a Igreja Católica se coloca como interessada em temas políticos internacionais.

Assim, seria a Santa Sé, de fato, um Estado soberano? Os estudos de Direito Internacional freqüentemente citam o caso da Santa Sé como caso único no mundo, sem, contudo, estabelecer-lhe o status de Estado. REZEK oferece uma análise cuidadosa da natureza jurídica da Santa Sé. Ressalta que, embora exista um território (ainda que exíguo, "cerca de quarenta e quatro hectares"), uma população (ainda que reduzidíssima, "menos de mil pessoas") e um governo independente (a liderança papal paira acima de qualquer dúvida), há dois aspectos que se sobressaem para que seja negada a condição jurídica de Estado à Santa Sé:

> Os fins para os quais se orienta a Santa Sé, enquanto governo da Igreja, não são do molde dos objetivos padronizados de todo Estado soberano. Além disso, é importante lembrar que a Santa Sé não possui uma *dimensão pessoal,*[5] não possui nacionais. Os integrantes de seu elemento demográfico preservam os laços patriais de origem, continuando a ser poloneses, italianos, suíços e outros tantos. (REZEK, p. 241)

Qual seria, então, o vínculo da população antes referida, com a Santa Sé? Complementa o citado autor:

5. Grifo de REZEK, no original.

> O vínculo dessas pessoas com o Estado da Cidade do Vaticano – tal é seu nome oficial, hoje alternativo – não é, pois, a nacionalidade; e lembra, em certa medida o vínculo funcional que existe entre as organizações internacionais e seu pessoal administrativo. REZEK (p. 241).

Em continuidade, analisa REZEK que é, então, o “legado histórico” que atribui, à Santa Sé, personalidade jurídica de direito internacional. Mas se a Santa Sé não pode identificar-se como Estado, pela razão teleológica e pela falta de nacionais, e por evidentemente não configurar uma organização internacional, a despeito do tipo de relação dos habitantes de seu território, é preciso concluir, afirma o jurista, “que ali temos um caso único de personalidade internacional anômala” (REZEK, p. 242). Tanto é assim, que a própria afiliação da Santa Sé como participante da ONU não é como membro pleno, mas como observador.

Ora, no processo de apresentação e divulgação do texto da concordata, após a assinatura no Vaticano em novembro de 2008, repetidamente foi anunciado que não haveria problema, do ponto de vista constitucional, por se tratar de “legítimo acordo internacional entre dois Estados soberanos”. Observe-se que esse tipo de afirmação não aparece no discurso de representantes do Itamaraty, que usam a forma registrada na Mensagem encaminhando o acordo, que gerou a proposição MSC 134/2009, e foi assinada pelo embaixador Samuel Pinheiro Guimarães, no qual tenta justificar porque seria possível, do ponto de vista constitucional, o acordo, mas que acaba por ter efeito inverso, ao denunciar a fragilidade do artifício: “Cabe ressaltar

que o estabelecimento de acordo com entidade religiosa foi possível neste caso, por possuir, a Santa Sé, personalidade jurídica de Direito Internacional Público".

Vale perguntar: por que o cuidado da menção específica? É que aí se encontra o âmago da inconstitucionalidade dessa proposta de acordo com a Santa Sé, que se tentava contornar.

Alguns pontos sobre a relação de atos internacionais com a ordem constitucional

Ementa de processo com decisão monocrática final do Ministro Celso de Mello, com relação à ADIN n. 1480-3, relativa à ratificação e promulgação da Convenção 158, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, sobre o término da relação de trabalho por iniciativa do empregador e proteção às relações de emprego, resume o importante debate apresentado naquele documento sobre a subordinação normativa dos tratados internacionais à Constituição da República:

> No sistema jurídico brasileiro, os tratados ou convenções internacionais estão hierarquicamente subordinados à autoridade normativa da Constituição da República. Em conseqüência, nenhum valor jurídico terão os tratados internacionais, que, incorporados ao sistema de direito positivo interno, transgredirem, formal ou materialmente, o texto da Carta Política.

> O exercício do treaty-making power, pelo Estado brasileiro – não obstante o polêmico art. 46 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (ainda em curso de tramitação perante o Congresso Nacional) –, está sujeito à necessária observância das limitações jurídicas impostas pelo texto constitucional.

Ao apresentar o debate acadêmico e jurídico entre abordagens antagônicas relativas à relação entre a ordem internacional e a ordem nacional, conclui o Ministro Celso de MELLO:

> Desse modo, e para além da controvérsia doutrinária que antagoniza monistas e dualistas, impõe-se reconhecer que, em nosso sistema normativo, é na Constituição da República que se deve buscar a solução normativa para a questão da incorporação dos atos internacionais ao ordenamento doméstico brasileiro. Para esse efeito, a Lei Fundamental da República qualifica-se como a *sedes materiae*, por excelência, essencial – a partir das prescrições que nela se acham consubstanciadas – à identificação do procedimento estatal concernente à definição do momento em que as normas constantes de tratados internacionais passam a vigorar, com força executória, no plano do sistema jurídico nacional.

Ou seja, não pode ser aprovado acordo que extrapola a ordem jurídica nacional, pois, se homologado, alteraria a Constituição em dispositivo crucial; neste caso, trata-se do regime jurídico da relação entre Estado e religiões, tema diretamente conexo à cláusula pétrea da Constituição, nos termos do Art. 60 § 4º – IV, relativa a direitos e

garantias individuais, sobretudo no que se refere à liberdade de consciência, de crença e de culto. Não se trata de processo constituinte, nem está submetido o referido acordo aos rigores de uma Proposta de Emenda Constitucional. Não caberia indagar se não seria, ainda que involuntário, um tipo de usurpação do poder constituinte que apenas ao povo pertence?

Para adiantar a análise, então, cabe agora buscar na Constituição Federal os recursos para compreender o que pode representar esse acordo, se aprovado e homologado. Tomando, agora, a íntegra do dispositivo ferido pelo acordo (grifos RF):

> Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
>
> I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma de lei, a colaboração de interesse público;
>
> II – recusar fé aos documentos públicos;
>
> III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Inscrito diretamente na tradição republicana, inaugurada pelo anteriormente citado Decreto n. 119-A/1890, o Art. 19 da Carta Magna de 1988, são o inciso I e o inciso III que serão diretamente feridos pelo acordo, se aprovado pelo Congresso Nacional e homologado pelo Presidente da República, responsável final pelo ato.

Tanto fere o inciso I da Art. 19 da Constituição Federal, que o próprio relator, Dep. Bonifácio Andrada (PSDB-MG), ao classificar

o acordo, identificou-o nos seguintes termos (ANDRADA, p. 23): **“**O acordo do Brasil com a Santa Sé **é um tipo de aliança jurídico-religiosa”** (grifo RF).[6] Contudo, se assim bem identificou do que trata a iniciativa analisada na MSC 134/2009, outra deveria ser a conclusão do ilustre relator, ou seja, deveria indicar a rejeição da proposição, e não sua aprovação. Porque a análise do próprio relator indica que o acordo, se aprovado, passaria a ser exatamente o que a Constituição proíbe, por isso ferindo o regime jurídico que estabelece a Constituição Federal, negando a tradição de 120 anos de República, de proteção de todas as religiões e de todos os que crêem ou não crêem, negando a própria estrutura da Constituição de 1988, ao desferir ataque a um de seus fundamentos.

Vale destacar a pressão política para que, adicionalmente, se fizesse a aprovação a toque de caixa, mediante sucessivas solicitações da própria Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. Desvela-se, assim, ser tipicamente nacional a matéria, a despeito da roupagem que recebeu, de “acordo bilateral”, e caracteristicamente religiosa, pelas muitas manifestações, mesmo de parlamentares (CÂMARA), que o acordo objetiva a evangelização. Como anunciado pela Agência Câmara, a pressão se fez abertamente em visita do Presidente da CNBB, o Cardeal Geraldo Lyrio primeiramente ao Presidente da

---

6. No sentido, de explicitação do sentido do acordo violar a laicidade, vale citar declarações do Dep. Luiz Carlos Hauly em debate na CBN: “O tratado é benigno, é bom, respeita a Constituição, respeita as leis, e quer o melhor para o Brasil em todas as áreas, e principalmente na evangelização.” Declarações de mesmo teor foram feitas por outros deputados durante audiências públicas na CREDN, conforme áudio das reuniões e notas taquigráficas das sessões.

CREDN, Dep. Severiano Alves (PDT/BA) e, poucas semanas depois, do Secretário-Geral da CNBB ao próprio Presidente da Câmara dos Deputados, Dep. Michel Temer (PMDB/SP); fez-se também diretamente sobre os deputados, em convites dos bispos, nos estados de origem, para reuniões ditas de esclarecimentos sobre o acordo,[7] quanto pela solicitação e pressão para que fosse votado o pedido de regime de urgência para a tramitação, aprovado por 302 a 49 votos, em 30 de junho de 2009. O Dep. André ZACHAROW (CÂMARA-b, p. 37), em audiência pública realizada em 14 de julho de 2009, assim se dirigiu à representante do Ministério das Relações Exteriores:

> Gostaria de ter os dois anos que o Itamaraty teve, com toda a liberdade, e não só consultar onze Ministérios, mas todas as correntes de pensamento desta Nação, para que possamos, não no regime de urgência, como estamos aqui premidos, porque hoje ou amanhã teremos que votar... (...) Então, deixo o meu protesto e um pedido à Sra. Embaixadora: libere o Presidente da República desse ato, que é inconstitucional e discricionário. Peça ao Itamaraty que retire essa discussão desta Casa, para o bem de nossa Nação.

---

7. Material coletado junto a deputados ou suas assessorias, deu conta, por exemplo, de convite para reunião no tradicional Mosteiro de São Bento, na véspera do “Dia das Mães”, enviado pelo Cardeal Odilo Scherer para a bancada paulista, à exceção dos deputados evangélicos, afora mensagens eletrônicas de bispos enviadas a deputados com textos defendendo a concordata ou com “perguntas e respostas”, que circularam também pela internet. A assessora de uma parlamentar ofereceu à pesquisador e-mail assinado por alguém que se apresentava como assessor do Ministério da Defesa, encaminhando mensagem de bispo do Rio Grande do Sul, que tem sido apontado como revisionista do Holocausto, fazendo a defesa da concordata. Todo esse material empírico evidencia a forte mobilização de cunho puramente nacional.

Uma análise mais atenta exige que se destaquem alguns pontos. Em primeiro lugar, a alegação apresentada – tanto na Mensagem do Executivo, no trecho já mencionado, quanto exaustivamente em artigos e pronunciamentos[8] da CNBB e de partidários do acordo –, segundo a qual, sendo internacional, estaria autorizado o acordo, como o estaria também por ser firmado com a Santa Sé, um Estado (como repetem), e não com a Igreja Católica, religião.

Ora, para além do aspecto técnico quanto a ser a Santa Sé (ou Vaticano, como informa REZEK) não exatamente um Estado soberano, mas, sem tirar-lhe a dignidade, uma personalidade jurídica de direito internacional anômala, há a considerar que, em seu Art. 19, como

---

8. O tipo de divulgação que foi desencadeada assim que o acordo foi assinado, centralizado em *press-releases* encontrados em páginas, na internet, da CNBB e de outras entidades católicas, repetidas pela Agência Brasil e pela maior parte da imprensa sem qualquer elaboração crítica, ou sem qualquer consulta a outras opiniões e fontes, tem marcado um tipo de estratégia de propaganda em que prevalecem os slogans, simplificados, genéricos e sem conteúdo que corresponda à situação efetiva. Por exemplo, a inserção de qualquer número entre 10 e 170 para dizer que "mais de *x* países têm acordo assinado com a Santa Sé", porque o efeito buscado é de obter uma conclusão como a inserida na Mensagem do Executivo (p.2): "O Brasil é o país que abriga a maior população católica do mundo e era o único que não dispunha de acordo sobre a presença da Igreja Católica em seu território" (grifo RF). Obviamente a única forma de fazer essa afirmação corresponder à verdade, seria identificando alguma categoria que singularizasse o país a esse ponto, por um lado. Por outro, para fazer sentido qualquer referência numérica, precisariam os acordos assinados pela Santa Sé passar por análise comparativa minuciosa, primeiramente no sentido de apurar o que o ordenamento jurídico interno de cada país propõe quanto à relação entre o Estado e as religiões, para depois analisar a abrangência e alcance do acordo. Feito isso caso a caso, seria necessário criar categorias que, então sim, poderiam ser quantificadas. Ver a respeito a fala do Dep. Chinaglia: "Quais são as semelhanças e diferenças deste acordo assinado pelo Brasil com a Santa Sé dos acordos assinados pela Santa Sé com vários outros países? Se não houver essa informação, não temos como balizar o que o Brasil assinou". (CÂMARA, p.47).

mencionado, a Constituição veda "relações de dependência ou aliança" com "cultos religiosos ou igrejas", complementando, a seguir, "ou seus representantes". Sem dúvida, e apesar da ambigüidade e ambivalência gerada pelas múltiplas identidades pelas quais se manifesta a milenar denominação cristã, não há como negar que a Santa Sé é representante da Igreja Católica, assim como não há como negar que a Constituição não limita a que sejam "nacionais", os representantes dos "cultos religiosos ou igrejas".

Da mesma forma, nada há na Constituição Federal que estabeleça que as "relações de dependência ou aliança" vedadas estariam restritas ao âmbito nacional, com isso levantando um alerta a afirmação do relator de o acordo tratar-se de aliança jurídico-religiosa. Um aspecto que foi debatido nas duas sessões de audiência pública da Comissão de Relações Exteriores pelos deputados, referiu-se à indagação: um acordo seria de fato uma aliança?

Levantamentos a partir de BOBBIO, REZEK, AMARAL-JÚNIOR, PRADINES, entre outros, indicam que a aliança entre dois países, quando devidamente estabelecida em bases comuns, é formalizada, assinada, e, dessa forma, manifesta-se em um acordo, ou tratado, ou, no caso da Santa Sé, no instrumento que, apenas quando estabelecido com a Santa Sé, recebe a denominação de concordata. A aliança integra o vocabulário da política estratégica, podendo ser utilizado em casos de guerra (entre países), em casos de eleição (entre partidos), e entre indivíduos. A formalização de uma aliança, colocando-a por escrito e firmando-a, torna solene e duradoura a aliança e, quando no campo internacional ganha a denominação de acordo bilateral, en-

quanto no campo nacional, entre entes federados ou instituições, pode ser um convênio, um programa de cooperação técnica, etc. Um acordo pode ser também derivado de uma busca de esclarecimento de pontos de discordância e conflito, como em casos de guerra.

Ainda, segundo o Vocabulário Jurídico (De Plácido e Silva, p. 93):

> Na linguagem do Direito Civil, aliança tem a mesma significação de afinidade. Em Direito Internacional é o acordo firmado entre dois ou mais governos para mútua defesa ou para assegurar recíprocas vantagens às nações assim aliadas. Em tal caso, a aliança decorre de um tratado e corresponde à situação criada por ele.

Observa-se, assim, que se torna impossível negar que o acordo bilateral é um tipo de aliança, como a que é vedada pela Constituição Federal, que não distingue entre nacional e internacional para as relações de dependência ou aliança que veda, em particular por tratar o acordo de religião, seja no reconhecimento do direito canônico, seja no conjunto dos artigos que se referem a aspectos religiosos, criando ambigüidades na aplicação do próprio ordenamento jurídico brasileiro, pela interferência. Por exemplo, o Dep. Dr. Rosinha (Câmara-a, p. 28) questionava em audiência pública:

> Diz o § 1º do art. 12 que a homologação das sentenças eclesiásticas em matéria matrimonial – tanto o casamento quanto a separação –, confirmadas pelo órgão de controle superior da Santa Sé – eu me casei, e a

> Santa Sé confirmou —, será efetuada nos termos da legislação brasileira sobre homologação de sentenças estrangeiras.
>
> Eu sou médico, não sou advogado, casei-me na Igreja. Na hora em que vou me separar, ou eu, ou a mulher da qual estou me separando, um de nós resolvemos recorrer à Santa Sé, porque um está contra a separação. E aí diz o caput do artigo que o direito é o Direito Canônico. Que imbróglio jurídico vira isso? Porque é por um acordo internacional? É um retrocesso.

Regimes jurídicos de relação entre o Estado e as religiões

Cabe, ainda que brevemente, sinalizar a relação entre Estado e religiões, em razão da centralidade do tema na sustentação da não aceitação do acordo, aqui proposta.

O regime jurídico da relação entre Estado e religiões, como já referido, é tema que, no mundo ocidental, encontra ponto crítico no século XVI, a partir da Reforma de Lutero, na Alemanha, e da Reforma de Calvino, na Suíça, momento de impacto no mundo religioso que extrapola para a ordem política entre Estados, ao dividir o cristianismo em três denominações principais. Estruturas de poder que, por séculos, entrelaçavam o catolicismo e a política, nas quais o papa assumia "o papel de maior figura internacional" e a Santa Sé desempenhava "o papel de árbitro entre soberanos" (Romano, p. 71), passam a ser contestadas naquela época. Desencadeia-se, então, a Guerra dos Trinta Anos, que os tratados da Westfália, em 1648, vêm encerrar, introduzindo a perspectiva laica como base da paz. Em cuidadoso estudo, Romano (p. 83) destaca:

> Sem um organismo internacional jurídico ou religioso, como era o caso anterior da Santa Sé, para garantir o pacto, a Paz da Westfália é ideada como equilíbrio a ser subordinado à amizade e à vizinhança confiante de cada um. Trata-se, como prescrito por Grotius (...), de uma obrigação civil entre soberanos que se definem, então, ao mesmo tempo como juízes e como partes.

Aprofundando a análise, Romano (p. 85) afirma que "na prática, Westfália traz conseqüências éticas, como a proclamação da soberania laica acima do poder religioso, que resultam na tolerância entre Igrejas garantida pelos Estados". Citando a análise que Max Weber faz das concordatas (ou equivalentes em outras denominações cristãs) da Santa Sé com o poder secular, resume (p.87) a posição do cientista social: "ele fala, sem disfarces, de pura e simples domesticação (...) dos governados, na troca de influência dos poderes religiosos com o mundo estatal". Desenvolvendo análise sobre o Tratado de Latrão, sintetiza como o poder fascista ganhou, com ele, legitimidade que lhe faltava, enquanto a Santa Sé buscava retomar a situação anterior a Westfália; nesse sentido, cita, Romano (p. 87), documento do papa Pio XI dirigido ao cardeal Pedro de Gasparri, em 1929:

> Na Concordata estão um diante do outro, senão dois Estados, certissimamente duas soberanias plenas, isto é, perfeitas, cada uma em sua ordem, ordem necessariamente determinada pelos respectivos fins onde quase não é preciso dizer que a dignidade objetiva dos fins, determina não menos objetivamente e necessariamente a absoluta superioridade da Igreja. (grifos de ROMANO).

Ora, se esse é apenas um exemplo de como uma instituição pode se posicionar em termos de recuperar uma situação política de trezentos anos antes, ainda que à ambigüidade, fica claro como é relevante o regime jurídico adotado por um Estado, como fruto de processo constituinte, na relação com as religiões. Mas de quantos e quais tipos de regime de relação Estado-religiões se fala? Há consenso entre autores de que há três tipos básicos de relação, com diferentes graus em cada uma, variando apenas a denominação. As reflexões que se seguem têm base em obras de SILVA, RAMOS e FERRAZ, assim como COQ, compondo-se com exemplos de fontes documentais.

Assim, o primeiro regime é a relação de fusão ou co-fusão. Essa relação de fusão é aquela onde o Estado só existe para e pela religião. O que justifica a existência do Estado é a religião em si. Há autores que denominam este tipo de regime como Estado teocrático. Um exemplo de fusão entre o Estado e a religião é a República Islâmica do Irã, após a Revolução de 1979, anteriormente mencionada, a partir da qual, de forma traumática, aquele país abandonou o antigo regime e passou a ter uma estrutura política claramente com foco religioso. Mas, como Estado (diferentemente do caso da Santa Sé), tem interesses e atividades econômicas e comerciais, seus nacionais têm que ser atendidos, quanto à alimentação, saúde, educação, moradia, lembrando que o objetivo do Estado é exclusivamente a religião e o ordenamento jurídico segue a *Sharia*. Como se sabe, este tipo de Estado mantém relações diplomáticas com países que têm outro tipo de regime jurídico de relação entre Estado e religiões, mas são relações de cunho marcadamente econômico e comercial, ou político, tanto

no interesse de sua inserção na arena política internacional, como para tratar das relações de cidadãos de um Estado, quando no território do outro Estado, para vistos, estudos e mesmo extradições em casos de crime.

Por esse motivo, não procede comparar acordos que o Brasil tenha, eventualmente, com o Irã (ou outro congênere quanto ao regime jurídico da relação entre o Estado e as religiões) e esse acordo específico com a Santa Sé. Votos em separado de alguns deputados da CREDN, contrários ao parecer do relator, mencionam esse exemplo, de acordo do Brasil com a República Islâmica do Irã, frisando que por ser acordo de tipo comercial, o Brasil não passa a adotar a religião islâmica, ou o Irã não passa a adotar a laicidade do Estado brasileiro.[9]

O segundo tipo de regime jurídico é de união e, nela, o Estado e as religiões têm vidas próprias, com objetivos e estruturas próprias, porém mantêm entre si uma relação muito estreita de mútua influência e dependência do ponto de vista formal e oficial, de valores e de práticas, ou seja, de aliança. Em geral, porém não exclusivamente, esse é o sistema onde há uma religião oficial de Estado. Quando adota esse tipo de relação jurídica com uma religião, o Estado é

---

9. Apresentaram votos em separado, pela ordem de apresentação: Dep. André Zacharow (PMDB-PR); Dep. Pastor Pedro Ribeiro (PMDB-CE); Dep. Ivan Valente (PSOL-SP); Dep. Bispo Gê (DEM-SP); Dep. Takayama (PSC-PR). Além desses deputados, na votação do parecer do relator na CREDN, inexplicavelmente procedida como votação simbólica em 12 de agosto de 2009, votaram contra: Dep. Arlindo Chinaglia (PT-SP); Dep. Dr. Rosinha (PT-PR); Dep. George Hilton (PP-PR); Dep. Jefferson Campos (PTB-SP). Como se observa, a despeito das pressões, deputados de diferentes partidos e de diferentes estados manifestaram-se contrariamente ao parecer do relator e, assim, ao acordo.

chamado, por alguns autores, de “confessional”. Por exemplo, no Império brasileiro esse era o regime jurídico de relação do Estado com uma determinada religião, no caso, a Igreja Católica, enquanto as demais religiões, ou mesmo outras denominações cristãs, não podiam sequer ter o local de culto com forma externa de templo, devendo as celebrações ser feitas a portas fechadas. Na Argentina da atualidade, não apenas a religião católica é religião oficial do Estado, pela Constituição de 1994 (Art.2º), como é também previsto, pela mesma Carta Magna, o órgão ao qual é atribuída a responsabilidade por firmar e aprovar especificamente concordatas (Art.75, 22; Art. 99, 11). Portanto, no caso da Argentina, um acordo bilateral não apenas é permitido, como é até previsto por sua Constituição.

Países como Portugal (2004) e Espanha (1979) viram-se na iminência de, mais recentemente, ter que assinar concordatas ou conjuntos de acordos, como forma de sair de situações que lhes havia sido legada por concordata anterior, assinadas respectivamente, por Salazar, em 1940, e por Franco, em 1953. Não deixa de ser curioso que, embora alegando que o documento se refere a situações e normas já existentes no Brasil, há uma impressionante semelhança entre a concordata de Portugal de 2004 (que, pelas exigências das determinações relativas a acordos internacionais, necessitou do documento para retirar dispositivos impróprios ao Estado laico que se tornou) e o texto assinado pelo governo brasileiro em 2008, que por enquanto é livre desse tipo de amarra, de fato proibida pela Constituição.

Contudo, parece ser prática da Santa Sé definir situações ideais (ou metas e objetivos, do ponto de vista administrativo e/ou estratégico da organização) que pretende alcançar com os Estados, buscando aplicá-las. Por exemplo, o caso do acordo de 1989 entre Santa Sé e Brasil, que será objeto de comentários adiante, inscreve-se nesse tipo de situação, pois foi oferecido ao Brasil como orientação da Constituição Apostólica *Spirituali Militum Curae* do Papa João Paulo II, "com a qual se dá uma nova regulamentação à Assistência Espiritual aos Militares". Sucede que esse tipo de prática pode ser apropriado para Estados nos quais a possibilidade de minimamente firmar alianças com cultos ou seus representantes seja permitida ou pelo menos haja omissão constitucional. Não é o caso brasileiro.

É que o Brasil, desde a República, como já mencionado, adota o regime jurídico de separação. Nesse terceiro regime, como nos anteriormente citados, é possível falar em graus da relação, resultando em três formas básicas. Há uma separação de rejeição, em que o Estado rejeita a religião. Rejeita, valora negativamente, que é o caso do Estado ateu. Um exemplo citado encontra-se na história recente, a União Soviética, que foi um marco desse modo de relação entre Estado e religiões. Outro grau de regime de separação se apresenta quando existe simplesmente um afastamento, mas o Estado aceita a presença da religião e não a hostiliza. Muitos Estados modernos têm esse tipo de postura. Uma terceira forma dentro do regime de separação, finalmente, é a chamada separação atenuada. Nela, o Estado valora positivamente a religião, protege a liberdade de consciência, de crença e de culto, porém resguarda o interesse público, que diz respeito a

todos, sob o manto da laicidade. Ou seja, o argumento do relator da proposição junto à CREDN, de que "o Estado como entidade política é laico, mas a população é religiosa" (ANDRADA, p. 16), pode facilmente ser utilizado como sofisma, porque no âmbito do processo legislativo, é o Estado que deve ser considerado, sem abrandar os comandos legais, em particular no que se refere a direitos fundamentais, como o caso da liberdade de consciência, de crença e de culto.

Nesse sentido, a liberdade de consciência, de crença e de culto também indica três graus no sentimento da adesão (ou não-adesão) religiosa. Ou seja, com relação à liberdade de consciência, refere-se a algo que se passa no íntimo da pessoa e que absolutamente ninguém pode ver ou dizer o que é. Por isso é um santuário, em termos laicos o santuário da consciência. A consciência do indivíduo é o espaço mais íntimo, aquele que não pode ser violado. O segundo grau, nesta escala, é a liberdade de crença, quando, com base na liberdade de consciência, a pessoa adere a um determinado modo de crer. A pessoa pode também não aderir, o que pode se manifestar como descrença ou não-crença, que também são distintas. Essas adesões – ao crer e ao não-crer – também não podem ser violadas e não podem ser questionadas, por seu caráter íntimo. O Estado que adota o regime jurídico de separação, sendo laico, garante essas diferentes adesões e não-adesões.

Ao adotar uma crença, o primeiro momento é essa adesão pessoal. É onde se dá, com base no foro íntimo, a escolha de uma determinada religião. Quando cresce e se desenvolve, uma pessoa ou se reconhece na escolha que herdou de seus pais, ou, em determinado ponto da

vida, converte-se a outra religião, ou, por razões de ordem vária, migra de um grupo para outro, no interior de uma mesma agremiação religiosa. Vale observar que a diversidade religiosa, visível na sociedade, de certa forma se reproduz no interior de cada grupo religioso, pois os grupos religiosos não são internamente homogêneos, além de ser heterogêneos entre si. É a manifestação própria da pluralidade humana.

Aqui se associa o terceiro momento, então, que é a liberdade de culto, que se faz, em geral, coletivamente. Há a associação ao grupo, a exteriorização, a celebração em conjunto com aqueles que crêem como essa pessoa crê. Dentro dessa perspectiva ampla, plural e complexa é que o Estado deve proteger a todos os cidadãos e cidadãs, sem exceção, sendo por isso o regime jurídico de separação, e com ele o princípio da laicidade do Estado, que mais evidentemente tem como proteger toda a diversidade incluída em tão complexas relações humanas, que fundam e permeiam as relações com o crer e o não-crer.

Historicamente, o Brasil republicano tem a tradição de separação entre Estado e religiões. Na Primeira República, o grau de separação adotado era aquele no qual o Estado e as religiões ignoram-se mutuamente, sem se hostilizar, embora no início da República houvesse certa tensão entre a Igreja Católica e o Estado, enquanto as demais denominações e religiões sentiam-se livres, pela primeira vez desde 1500. Com Getúlio Vargas começa o grau atenuado do regime jurídico de separação. A característica da separação atenuada é que há exceções, exatamente aquelas que permitem a "colaboração de

interesse público", mencionada no Art. 19; mas por se referir a dispositivo constitucional ligado a cláusula pétrea, qualquer exceção ao princípio da separação entre o Estado e as religiões deve estar inscrita na Constituição. Se não estiver inscrita na Constituição, não pode ser agregada, pois, como se sabe, toda exceção tem que ser interpretada restritivamente e não expansivamente. No caso do acordo em análise, e retornando à decisão do Ministro Celso de Mello, anteriormente citada, é no âmbito da Constituição que se deve encontrar os elementos para compreender os limites da proposição.

Se a norma da relação do Estado com as religiões é a norma da separação, as únicas exceções previstas são aquelas que a Constituição já estabelece; no caso da Constituição Brasileira, está especificado claramente em diferentes artigos o que pode existir em termos de colaboração do Estado com as religiões – e estas no plural. Em momento algum, nossa Constituição menciona qualquer religião ou denominação em particular. É uma questão proposta de forma ampla: cultos, crenças. Às vezes, é pronunciado como igrejas também, mas é sempre de forma aberta, de modo a compreender todas as denominações e religiões, igualmente respeitadas pela ordem. Em relatório referente a ADI/2076, do Partido Social Liberal (PSL), contra a Assembléia Legislativa do Acre, por omissão no preâmbulo da Constituição daquele estado da expressão "sob a proteção de Deus", o Ministro Carlos Velloso afirma:

> "Essa invocação, todavia, posta no preâmbulo da Constituição, reflete simplesmente um sentimento deísta e religioso, que não se encontra inscrito na Constituição, mesmo porque o Estado brasileiro é laico,

> consagrando a Constituição a liberdade de consciência e de crença (C.F., art. 5º), certo que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política (C.F., art. 5º, VIII). A Constituição é de todos, não distinguindo entre deístas, agnósticos ou ateístas".

Uma questão em meio às exceções, tornando atenuada a separação entre o Estado e as religiões, é a permissão ou não vedação expressa do proselitismo religioso. Trata-se de tema polêmico, porque no dispositivo constitucional que trata do ensino religioso nas escolas públicas (CF, Art. 210 § 1º), o direito ao proselitismo como parte do direito à liberdade de culto pode ou não ser compreendido como implícito (FERRAZ), enquanto foi explicitamente vetado em 1997, na nova, e atualmente vigente, redação do Art. 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Há atenuação implícita e embutida na liberdade de associação para fins lícitos, o que inclui a liberdade de associação religiosa (CF, Art. 5º, XVII). Outro ponto de atenuação é o reconhecimento do casamento, (CF, Art. 226, § 3º), para todas as religiões; o casamento religioso poderá ter efeito civil, desde que atendendo aos critérios normativos da ordem jurídica brasileira. Particularmente importante e muito caro às entidades religiosas, é a exceção que veda instituir impostos para templos de qualquer culto (CF, Art. 150, VI, b). A possibilidade de atribuição de recursos públicos a escolas confessionais sem fins lucrativos (CF, Art. 213), também indica uma atenuação, que seria um dos modos de o Estado respeitar e proteger as religiões. Há em aberto que o dia de repouso semanal remunerado seja "preferencialmente o domingo (CF, Art.7º,

15). Da mesma forma, nada há na Constituição Federal ao garantir a liberdade de “manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação”, vedando censura política, ideológica e artística, respeitados princípios ali determinados, de certa forma abre a possibilidade de divulgação pela mídia de manifestações religiosas (CF, Título VIII, Cap.V). Ainda uma última exceção: o tratamento diferenciado que é atribuído aos eclesiásticos, com isenção do serviço militar, em tempos de paz, mas podendo ser sujeitos a outros encargos que a lei venha a lhes atribuir (Art. 143, § 2º).

Observe-se que, concomitantemente, há também existência de cláusulas garantias, normas que visam a assegurar a liberdade de religião. Ou seja, de um lado, existe a questão que é coletiva da relação do Estado com as instituições religiosas e, de outro, os indivíduos, o cidadão simplesmente em face de sua liberdade religiosa. São duas dinâmicas distintas que a Constituição também prevê. Por exemplo, em caso de objeção de consciência por motivo religioso, filosófico ou político (mesmo se ter vida eclesiástica), depois de alistado o indivíduo pode invocar dispensa de atividade militar e as Forças Armadas poderão lhe atribuir serviço alternativo (CF, Art. 143, §1º). Ou, no caso do ensino religioso nas escolas públicas, do ponto de vista do aluno é prevista na Constituição a matrícula facultativa (CF, Art. 210, §1º). Se há uma exceção para o ensino religioso estar nas escolas públicas, sem, contudo, a Constituição declarar ou estabelecer qualquer confissão ou modo dessa presença, esse dispositivo traz, em si, sua própria limitação, pela garantia do estudante, ou seus pais, de decidir se quer ou não matricular-se. Portanto, ninguém pode ser

constrangido a assistir a uma aula de ensino religioso ou mesmo a continuar freqüentando-as, se por elas já não tenha interesse. Ao mesmo tempo, o cumprimento do dispositivo reveste-se de grande complexidade, como diversos autores têm indicado, por sua relação com demais garantias constitucionais[10] (Fischmann, 2008).

Ou seja, essas exceções abrem possibilidades e brechas para as religiões, mas ao mesmo tempo as limitam. Como são expressas na Constituição, essas exceções permitem demonstrar que o regime jurídico entre o Estado e as religiões no Estado brasileiro é de separação, de forma indiscutível, sendo delimitado precisamente o grau de atenuação. Qualquer que ato que fuja a essas exceções ou que as interprete expansivamente, fere a Constituição. Nesse sentido, a assinatura de acordos internacionais de colaboração com agremiações religiosas ou seus representantes não se trata de exceção prevista, podendo-se depreender ser inconstitucional a aprovação do acordo em análise.

---

10. Em relação ao Art. 11 do Acordo, o Dep. Pastor Pedro Ribeiro declarou em audiência pública: "Tenho em mão documento que acaba de ser assinado pelo Ministério da Educação que diz que não aceita esse acordo. Ou será que essa manifestação não vale nada, que o Ministério foi consultado apenas pro forma? Se esse documento vale alguma coisa, posso me responsabilizar pelo que digo: na época da consulta, o Ministério da Educação disse que aceitaria o acordo se ficasse em conformidade com o art. 33 e incisos da Lei de Diretrizes e Bases. Hoje o Ministério reitera sua posição com um maravilhoso arrazoado. (...) o Ministério da Educação disse que é contrário, que não aceita o acordo, se o art. 11 for mantido tal como está." (Câmara, p. 57-58).

Um "eu" religioso e exclusivamente católico para a nação?

A prevalência que a proposta de acordo com a Santa Sé apresenta, das relações exteriores sobre as exigências internas, não se limita a ferir a letra da lei, o que já foi demonstrado na matéria do Art.19, I. É também profusa a demonstração da quebra do princípio da isonomia, presente no Art. 19, III.

A proposta do acordo, e seu texto, em particular em seu Art. 11, evidenciam um tipo de visão sobre o papel da Igreja Católica, que se apresenta, também, no parecer apresentado à CREDN, favorável à aprovação da MSC 134/2009. De fato com a redação – "o ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas" –, há uma divisão das possibilidades religiosas em "católica" e "outras". Da mesma forma, artigos e declarações de representantes da CNBB e de alguns deputados enfatizam essa interpretação de um "Brasil católico", com primazia sobre "as outras" denominações cristãs e religiões, onde a Igreja Católica seria o "eu" da nação, enquanto todos os demais modos de crer e não crer constituiriam uma única e homogênea alteridade, portanto excluídos da identidade da nação brasileira. Nesse sentido, o Dep. Arlindo Chinaglia (Câmara-a, 45-46) apresentou o seguinte questionamento em audiência pública:

> Considerando o que diz o § 1º do art. 11 sobre o ensino religioso católico e de outras confissões religiosas, segue a minha primeira pergunta. É papel do Estado brasileiro garantir as confissões religiosas, mas num acordo bilateral pode uma confissão falar em nome das outras? Visto que é uma assinatura bilateral, não sei se aqueles que são de outras

> confissões religiosas se sentem confortáveis quando uma confissão, mesmo da relevância e importância da católica, assine em seu nome.

Com efeito, a pressão de diversos grupos religiosos, mormente evangélicos, e também entidade representativa de ateus, levaram o relator a tentar demonstrar o indemonstrável, qual seja, que estaria sendo atendido o Art.19, III, e o princípio da isonomia ali presente, contudo atribuindo ao acordo com a Santa Sé um poder maior até do que aquele que há no próprio ordenamento jurídico nacional, assim conferindo direitos (certamente inéditos) para todas as religiões:

> Cabe ainda, de maneira assinalada, registrar que o presente Acordo não contém somente normas jurídicas de interesse para a Igreja Católica, mas também para todas as outras confissões religiosas. É fácil constatar tal assertiva no texto do Acordo, uma vez que muitos de seus dispositivos referem-se a outras confissões religiosas, dando-lhes os mesmos direitos e prerrogativas ali mencionados para a Igreja Católica. (p.21, grifos RF).

O uso do termo "outras", nesse contexto, reduz à homogeneização toda a pluralidade religiosa, filosófica e ideológica tão diversa, quanto extensa, do Brasil, além de desconsiderar que se trata de pluralidade dinâmica e mutável quanto à sua representatividade numérica, como atestam os censos populacionais. Indica, ainda, perspectiva de privilegiar uma dada escolha religiosa, a católica, em nome de ser, no momento, maioria. Em seu parecer, afirma o relator:

> Conclui-se, desta forma, que o Constitucionalismo de nosso país traduz ao longo de seus anos uma demonstração inequívoca de abertura política para o relacionamento com diversas opções religiosas e, logicamente com a Igreja Católica, que expressa a maioria do espírito religioso em nosso País. (p. 13, grifos RF).

Ainda nessa linha de argumentação, o relator chega a confrontar o princípio constitucional da laicidade do Estado, embutido no Art. 19, abandonando a isenção e imparcialidade pedida do agente do Estado laico, para usar como referência o pronunciamento de um bispo católico:

> Dom Lorenzo Baldisser, comentando o Acordo Brasil - Santa Sé, citou o Presidente Nicolas Sarkozy, Chefe do Estado francês, que em pronunciamento histórico mostrou que o conceito moderno da laicidade há de ser positivo, para preservar a liberdade de pensamento e não colocar a religião como perigo, mas como ajuda ao poder público. (p. 16)

Além da disposição indevida de esperar que a religião seja "ajuda ao poder público", confundindo esferas e supondo instrumentalização de algo tão fundamental quanto a liberdade de consciência, de crença e de culto, o uso do adjetivo "positivo" ao lado de laicidade, alterando o sentido do princípio,[11] faz recordar terminologia adotada no início

---

11. Outra afirmação do relator que pode ser citada, em que a interpretação indica o pouco apreço pelo princípio da laicidade, como proposto na Constituição: "O Governo brasileiro promove hoje com a Igreja Católica o Acordo em tela, mas poderá fazê-lo também com outras igrejas e confissões religiosas visto que não há nenhuma proibição para que assuma tal atitude." (p.23).

do nazismo, denominando de "cristianismo positivo" apenas as denominações cristãs que apoiassem aquele regime, o que não as livrou de ser, depois, igualmente perseguidas, como já o eram minorias religiosas, sem que seja necessário relembrar com detalhes o horror do Holocausto, a morte de milhões de judeus, além de romas, negros, deficientes, dissidentes políticos, adeptos de religiões diversas.

Ora, é importante lembrar Bobbio, Bovero e Lafer, em alertas que fazem quanto aos três limites da "regra da maioria", no "jogo democrático". Bobbio *et alli* informam que, segundo a teoria política contemporânea, um dos "procedimentos universais" das democracias exige que "nenhuma decisão tomada por maioria deve limitar os direitos da minoria, de um modo especial o direito de tornar-se maioria, em paridade de condições" (Bobbio, p. 327).

Com relação aos dois outros limites à regra da maioria, Lafer (2007) leciona que "(...) provêm da concepção do constitucionalismo afirmada no artigo 16 da Declaração Francesa de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789: 'Toda sociedade na qual a garantia dos direitos não é assegurada nem a separação dos poderes determinada, não tem Constituição'". Nesse sentido, as Declarações internacionais preservam os direitos fundamentais, de modo que "protegem os que não estão no poder e os mais débeis". Quanto à separação dos poderes, Lafer explicita: "tutela o princípio da legalidade e da imparcialidade e contém o abuso do poder, que é a permanente tentação do governo dos homens."

Com relação ao limite à regra da maioria relativo à garantia de direitos, Bovero (p. 27) ressalta que "(...) a mera e simples imposição

da vontade da maioria não é democracia", mas, sim, facilmente pode degenerar em autocracia; lembra que não se trata de "soma algébrica de vontades individuais (dos cidadãos e/ou de seus representantes)", mas que democracia exige transparência, confronto e ponderação de opiniões, disponível publicamente a toda a cidadania, não sendo possível "reinterpretar" o conceito de democracia, para atender vontade de um governante ou de um grupo, o que poderia levar a chamar de democracia, governos que perseguem e violam direitos fundamentais. BOVERO (p. 32) ainda afirma:[12]

> (...) os órgãos do poder democrático, em um Estado constitucional de direito, não são onipotentes; a democracia (constitucional) não é a onipotência da maioria (e nem sequer da totalidade, eventualmente unânime, dos cidadãos e/ou de seus representantes). Se, por exemplo, uma lei viola um direito civil ou um direito social estabelecido na constituição como fundamental, esta lei é certamente ilegítima em seu conteúdo, ou como disse Ferrajoli em sua 'substância'.

Afirma, assim, BOVERO que se um parlamento chega a adotar uma lei substancialmente antidemocrática, que afronta direitos fundamentais (que funcionam como controle externo da democracia em geral, ou, aplicando ao caso brasileiro, que constituem cláusulas pétreas), e que o faz seguindo regras formais da democracia, essa pode ser considerada, conforme BOVERO (p.32), como uma "decisão democrática ilegítima", que deve ser anulada.

---

12. Tradução livre da autora deste artigo (BOVERO, 2002, p. 32).

Observe-se o Art. 20 do acordo assinado pelo governo brasileiro e pela Santa Sé em 2008. O texto desse artigo indica o sentido de prevalência sobre os demais modos de crer e não crer, ao arrogar a si legitimidade para traçar um arco de mais de um século para convalidar documento anterior e regularizar situações de fato que foram se estabelecendo à margem da lei, com custos para a cidadania como um todo, arco que se inicia no Decreto 114-A, de 1890, estendendo-se até o Acordo Brasil-Santa Sé, de 1989.

Durante a tramitação da proposição, o Acordo entre o Brasil e a Santa Sé, sobre assistência religiosa às Forças Armadas, assinado em 1989, no final da Presidência José Sarney, demonstrou-se um dos pontos críticos para a constitucionalidade e legitimidade do acordo de 2008, por essa redação do Art. 20, que, se aprovado, convalidaria, de forma embutida, o acordo de 1989, particularmente delicado por se ligar à Defesa Nacional e, portanto, à própria soberania nacional. Depois de anunciar o tema em voto em separado, o Dep. André Zacharow apresentou requerimento solicitando esclarecimentos ao Ministério das Relações Exteriores, com relação a esse Acordo de 1989. O deputado, após fazer levantamento junto à Consultoria Legislativa da Câmara, apurou que o referido acordo nunca passou pelo Congresso Nacional, como exige a Constituição de 1988, motivo pelo qual não pode ser considerado como estando em vigor; ainda assim, desde que foi assinado, o acordo de 1989 tem sido aplicado, com dispêndios financeiros do Estado para sua efetivação; são mais de vinte anos de aplicação de verbas públicas, além de outras medidas adotadas com base no acordo jamais antes homologado.

A resposta apresentada procura justificar, no caso do acordo com a Santa Sé de 1989, o não cumprimento do preceito constitucional que obriga atos internacionais firmados pelo Presidente da República a obter aprovação do Congresso Nacional, afirmando o Ministro das Relações Exteriores que o referido acordo "não faz menção à necessidade de troca de instrumentos de ratificação para a entrada em vigor", constituindo

> (...) um acordo em forma simplificada, tendo em vista que não criou novas obrigações nem acarretou compromissos gravosos novos ao patrimônio nacional. Ao contrário, o mencionado acordo insere-se nas normas preexistentes da legislação brasileira sobre o tema.

Ressalta ainda a resposta do Itamaraty que o acordo seguiu "a processualística de Atos Internacionais no Brasil", foi publicado no *Diário Oficial da União*, o que significaria ampla publicidade e está em vigência há vinte anos, nunca tendo sido contestado. Contudo, é de se perguntar se a processualística mencionada pode dispensar o que estabelece a Constituição Federal, aliás cuja promulgação era recente na época em que foi firmado o acordo de 1989; vale indagar também o porquê da preocupação de convalidá-lo embutido no acordo atualmente em discussão.

O posicionamento do Dep. Zacharow (2009-c), autor da consulta, é claro:

> (...) ele [o Acordo de 2008] quer convalidar um acordo celebrado em 1989 sobre assistência religiosa nas Forças Armadas (...) que estabelece

> o Ordinariado Militar dentro das Forças Armadas, e isso não foi submetido ao Congresso contrariando o princípio constitucional. Não vale a alegação de que ele não gera despesas porque ele gera; basta ver que ele está em uso já, está em vigor durante vinte anos. O arcebispo militar, que é nomeado pelo papa, percorre o Brasil todo, ele tem assento no Estado Maior das Forças Armadas, status de general de divisão e, às expensas do governo brasileiro, ele visita e é recebido por governadores em todas as unidades militares. Já não existe aí isonomia de que somos portadores dentro da nossa Constituição.

A alegação de que o acordo de 1989 "insere-se nas normas preexistentes da legislação brasileira sobre o tema" é semelhante à afirmação de que o acordo de 2008 não traria "nada de novo", como foi repetido à exaustão. Da mesma forma,há um ponto essencial comum aos dois acordos, de 1989 e de 2008: é que está em jogo, estruturalmente, a violação do Art. 19, tanto no que se refere a ser vedado manter aliança com cultos religiosos ou igrejas, ou seu representantes, quanto no que se refere ao princípio de isonomia, que está sendo evidentemente ferido, uma vez que se pronuncia de forma privilegiada a relação com uma igreja, em detrimento das demais.

Se a aplicação do acordo de 1989, jamais apreciado pelo Congresso Nacional, mas agora submetido à convalidação de forma embutida no acordo de 2008, gerou situações de fato à margem da lei, menos razão para simplesmente tornar de direito, sem analisar o que está colocado sob esse manto do passado, o que não pode ser assim simplesmente incorporado ao ordenamento jurídico nacional.

Há situações delicadas, que ferem a isonomia constitucional na relação entre religiões, que colocam todos os capelães, independentemente de seu culto, em posição de subordinação de fato ao arcebispo militar católico, devido à posição privilegiada que lhe é atribuída por contar com acordo de cunho internacional, como é categorizado o mencionado acordo de 1989. Essa quebra de isonomia afeta particularmente as Igrejas cristãs de confissão evangélica ou protestante que atualmente possuem capelães militares nas diversas Forças militares brasileiras, valendo lembrar que, embora previsto por lei ordinária, não há, até o momento, capelães militares de outras religiões, que não a cristã e, neste caso, apenas nos segmentos já citados. Além do tratamento privilegiado de fato, cabe mencionar que não há, até o momento, mecanismos de representação dos diferentes cultos religiosos junto ao Ministério da Defesa, da mesma forma como tem a Igreja Católica Romana; nem mesmo as denominações evangélicas que se fazem representar atualmente, para o fim aqui em análise, por meio da entidade associativa denominada ACMEB – Associação Pró-Capelania Militar Evangélica do Brasil, contam com qualquer espaço físico ou institucional no Ministério da Defesa, ao contrário do Ordinário Militar (católico), que conta com salas, equipe, recursos diversos.

Parece causar também estranhamento entre capelães militares, assim como militares em geral, a situação pela qual um religioso, na condição de cidadão civil e, assim, sem vida militar – ao contrário dos demais capelães que são concursados e seguidores da carreira militar –, receba a designação de *militar* (arcebispo militar) e assuma um cargo também qualificado de *militar* (o denominado “Ordinariado

Militar") junto ao Ministério da Defesa; adicionalmente, semelhante situação reforça a quebra de isonomia anteriormente mencionada, porque o citado posto é reservado a uma dada denominação religiosa, no contexto de um acordo bilateral por meio do qual, ainda que nomeado formalmente pelo Presidente da República, obtém seu posto por ter sido indicado pelo papa; de fato, trata-se de situação que comprova que o acordo de 1989 é uma concordata, uma aliança entre o Estado brasileiro e determinado culto ou igreja, o que é vedado pela Constituição. A propósito, BOVERO, invocando Ferrajoli, distingue entre "vigência (vigor, existência) e validez", para exemplificar a distinção entre ilegítimo e legítimo, em matéria de procedimentos democráticos que devem considerar os direitos fundamentais, bem como em relação a respeitar as exceções à "regra da maioria", defendendo que se não for válido e legítimo, ainda que formalmente defensável quanto ao procedimento seguido no processo, deve ser anulado. No caso do acordo de 1989, já será bastante que não seja convalidado, deixando vinte anos de aplicação, sem aprovação do Congresso, permanecendo às escuras.

Ora, se uma denominação religiosa já goza de facilidades por ser maioria na população, e o Estado ainda brinda-a com privilégios, cuidando de oferecer roupagem aparentemente legal, ainda que não legítima, os demais grupos, de crença e não-crença, sentem-se menosprezados, e, se é possível a paráfrase à análise do *hate speach*, feito por SARMENTO (p. 239), já que o dano e a humilhação se assemelham e se interligam, as vítimas, ou revidam com violência (o que é mais raro, pela assimetria de forças), ou recolhem-se ao silêncio, e

"oprimidas, humilhadas e sentindo-se deserdadas por um Estado que se recusa a protegê-las, retraem-se e abandonam a esfera pública". Parece ser correto dizer que as minorias "mais minoritárias" têm se calado de forma humilhada desde a assinatura do acordo, em novembro de 2008, o que não significa seu consentimento. Esses grupos e seus participantes, como também quem não se identifica com grupo algum, integram, todos e todas, igualmente, o "eu" da nação, plural, multifacetado, como ensinou Bobbio, mais multiverso que universo. E seu silenciamento, nada tem de democrático ou constitucional.

Síntese provisória

Este artigo procurou oferecer uma análise que permitisse vislumbrar como o acordo assinado pelo Executivo brasileiro no Vaticano em novembro de 2008, coloca de forma dramática o tema da prioridade do respeito à Constituição brasileira sobre as relações exteriores, centrando-se a questão no Art. 19 da Carta Magna de 1988, e direitos fundamentais conexos.

Para tanto, apresentou breve retrospectiva sobre acordos da Santa Sé de forma a encaminhar alguns pontos relevantes para o caso em análise, em especial quanto às suas características de personalidade jurídica de direito internacional .

A seguir, foram apresentadas algumas ponderações sobre a relação de atos internacionais com a ordem constitucional, ressaltando que, conforme decisão do STF, documentos internacionais de que o

Brasil seja signatário devem submeter-se à Constituição e em seu interior encontrar soluções para controvérsias. O foco ali recaiu sobre o tema de ser vedado manter aliança com cultos religiosos, igrejas ou seus representantes, procurando demonstrar como o acordo em análise, assim como o acordo de 1989, jamais alvo de exame pelo Congresso Nacional, são alianças jurídico-religiosas, como é proibido pela Constituição.

Para desdobrar a questão, foi brevemente estudado o tema do regime jurídico da relação entre Estado e religiões, com especial atenção à situação no Brasil, mas trazendo também alguns exemplos que permitissem um exercício comparativo mínimo, mais a apontar a necessidade de comparações, antes de enumerações sem qualquer categorização, como muitas vezes se fez para tentar justificar o acordo de 2008 entre o Brasil e a Santa Sé, atualmente em fase de apreciação pelo Congresso Nacional. Esta sessão permitiu analisar o Art. 19, I.

Finalizando, procedeu-se a uma análise de como a assinatura de acordos com a Santa Sé, desse teor em que se assinou, com reconhecimento do direito canônico como ponto de partida, oferece privilégios que posicionam a Igreja Católica em local diferenciado, ferindo o Art. 19, III.

Evidentemente não se trata de negar que a intenção da Igreja Católica, ao buscar celebrar acordos com o Brasil, seja nobre, nem de supor que a história recente no Brasil não tenha dado provas suficientes de como quadros católicos se dedicaram, até o sacrifício da vida, em busca de justiça para os oprimidos no território nacional

e para o desenvolvimento da espiritualidade daqueles que a procuraram, por livre escolha. Contudo, o que está em jogo é o Estado democrático de Direito, arduamente conquistado no Brasil, e a possibilidade de deixar a sociedade civil tão participante da construção democrática, quanto livre da interferência estatal. Ao assinar um acordo com um ente religioso, sobre temas religiosos – e que leve a denominação "internacional" passa a ser um detalhe nesse caso –, o Estado cria discórdia entre grupos religiosos, por projetar preferência apenas sobre um, grupos esses que, espontaneamente, vinham, há décadas, criando um movimento voltado para o ecumenismo e o diálogo inter-religioso, com relevantes repercussões quanto à convivência e ações conjuntas, e agora sentem-se traídos.

É contraditório propor acordo com um grupo e, por esse acordo, criar embaraços aos demais, ferindo duplamente o dispositivo constitucional. Cria constrangimento no interior do próprio Estado, levando parlamentares a se apresentarem exclusivamente pela afiliação religiosa, e religiosos a se envolverem em um corpo a corpo de influência política, para obter votos para a aprovação. Assim, não é inócuo, nem pode ser considerado como não trazendo "nada de novo". O novo que traz, é o confronto entre denominações e religiões, o menosprezo das minorias, pelo uso impróprio da "regra da maioria", ferindo o jogo democrático, abrindo a porta ao desrespeito aos direitos fundamentais, criando ambigüidades, contradições e conflitos até então inexistentes no seio da cidadania, com perdas e danos à democracia, que retórica alguma solverá.

Referências bibliográficas

AMARAL-JÚNIOR, Alberto do. *Introdução ao Direito Internacional Público*. São Paulo: Atlas, 2008.

ANDRADA, Bonifácio. *Parecer apresentado à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional*. Proposição MSC 134 de 12 de março de 2009. Câmara dos Deputados. CREDN. Brasília. 11 jun. 2009

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. Volume 1. 13ª ed., reimpr. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2008.

BOVERO, Michelangelo. Democracia y derechos fundamentales. *Isonomia* n. 16, Abril 2002, p.21-38. Disponível em www.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/90250622101470717765679/isonomia16/isonomia16_02.pdf – Acesso em 31 jul. 2009.

BRASIL. Decreto 119-A de 7 de janeiro de 1890. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm . Acesso em 30 jul. 2009.

_________ . Lei n. 9394, de 20 de dezembro de 1996. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. DETAQ. *Notas taquigráficas.* Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Número: 0991/09. Data: 07/07/2009, p. 46-47.

_________ . *Notas taquigráficas.* Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Número: 1046/09. Data: 14/07/2009, p. 46-47.

COQ, Guy. *La laicité príncipe universel*. Paris: Le Félin, 2005.

DE PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário Jurídico.* 27ª ed. Revista e atualizada por Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Registro histórico documental: Parecer jurídico apresentado ao Governador do Estado de São Paulo (a questão do ensino religioso nas escolas públicas). In *Ensino religioso em escolas públicas* : Impactos sobre o Estado laico. Roseli Fischmann (org.). São Paulo: FAFE/FEUSP/Prosare/MacArthur Foundation, Factash, 2008.

FISCHMANN, Roseli. Laicidade ameaçada, democracia desprezada. In *Jornal da Ciência*, 10 dez. 2008. Disponível em http://www.jornaldaciencia.org.br/Detalhe.jsp?id=60450 . Acesso em 30 jul. 2009.

LAFER, Celso. Estado laico. *O Estado de S. Paulo*, 20 mai. 2007, p. A-1.

_________ . Democracia e Constituição. O Estado de S. Paulo, 16 set. 2007, p. A-1.

RAMOS, Elival da Silva. Notas sobre a liberdade de religião no Brasil e nos Estados Unidos. *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, n. 27-28, jan/dez, 1987, p. 199-246.

REZEK, Francisco. *Direito internacional público.* 11ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

ROMANO, Roberto. Paz da Westfália (1648). In *História da paz*: Os tratados que desenharam o planeta. Demétrio Magnoli (org.). São Paulo: Contexto, 2008, p. 69-91.

SARMENTO, Daniel. *Livres e iguais* : Estudos de direito constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo.* 16ª ed. rev.atual. São Paulo : Malheiros, 1999.

STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) 1480-3. Relator Ministro Celso de Melo. Brasília. 17 jul. 1996.

_________ . AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2076-5 AC. Relator Ministro Carlos Velloso. Brasília. 15 ago. 2002.

VATICANO. *Constituição Apostólica Spirituali Militum Curae*, do Papa João Paulo II – Com a qual se dá uma nova regulamentação à Assistência Espiritual aos Militares, de 21 de abril de 1986. Disponível em

_________ . http://www.vatican.va/holy_father/john_paul_ii/apost_constitutions/documents/hf_jp-ii_apc_19860421_spirituali-militum-curae_po.html . Acesso em 30 jul. 2009.

A proposta de Concordata com a Santa Sé e o debate na Câmara Federal

O Estado laico assediado

A pressão da Santa Sé sobre o governo brasileiro para obtenção de um acordo jurídico que estabelecesse novos privilégios e consolidasse outros, vivenciados pela Igreja Católica no Brasil por décadas à margem da lei, provinha de antes da assinatura da proposta de concordata entre o Brasil e a Santa Sé, em 13 de novembro de 2008, ocorrida no Vaticano. Antes, houve dois anos de resistência, de diversas origens, empreendida por defensores da Constituição brasileira e do Estado laico, pois, se homologado aquele acordo, feriria o artigo 19 da Constituição brasileira, rompendo a tradição republicana de 120 anos de regime jurídico de relação entre o Estado e as religiões de separação.

As primeiras evidências já tinham vindo à tona por ocasião do convite feito, a alguns pesquisadores, pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (SECAD), do MEC, para "uma discussão preliminar acerca do ensino religioso como área do conhecimento", que se realizaria em meados de novembro de 2006. Essa "discussão preliminar", que seria organizada como reunião preparatória de um seminário que ocorreria em dezembro do mesmo ano, foi por fim suspensa, em resposta aos protestos que gerou.

Mas o que se mostrou fonte de maiores indagações e provocou mobilizações foi o artigo publicado no jornal *Folha de S. Paulo* (FISCHMANN, 2006), que se incumbiu de denunciar o processo que se fazia de forma silenciosa, longe dos olhos da cidadania:

> Um senhor que se apresentou, então [em um congresso sobre liberdade religiosa], como advogado da CNBB e da Nunciatura Apostólica disse que estariam quase totalmente prontos os termos de uma concordata entre o Vaticano e o Brasil. É sabido, por exemplo, que esse tipo de acordo para definir cooperação entre o Vaticano e outros Estados foi assinado por Hitler e Mussolini. Afirmou ainda o advogado que a concordata seria "muito completa, com repercussões legais, políticas, administrativas, tributárias e financeiras", que a decisão do Papa de vir ao Brasil [em 2007] estaria ligada a isso.

Uma primeira fase desse processo de desvelamento se deu no período de seis meses, entre novembro de 2006 – quando, por intermédio do artigo acima mencionado, tornou-se público que estava em curso uma negociação, até então a portas fechadas, entre o governo federal e a Santa Sé sobre os termos de uma concordata –, e a visita do papa Bento XVI ao Brasil, em maio de 2007. Naquela fase, houve três tipos de processos interligados de reação, sendo dois de resistência e um de acomodação e busca de abafamento; esses processos continuaram a repercutir, sendo cada qual multiplicado internamente, e constituem o quadro atual, quando o texto do acordo tramita na Câmara dos Deputados, ainda antes de qualquer votação.

Um processo de resistência à possível violação da Constituição foi desencadeado por minorias religiosas e movimentos sociais diversos, com forte presença do movimento de mulheres e do movimento feminista.[1] Esses grupos fizeram o alerta sobre o encaminhamento da proposta de aliança entre a Igreja Católica e o Estado brasileiro, usando a figura de acordo bilateral para tentar tornar aceitável o que já se apresentava como inconstitucional; os mesmos grupos buscaram informações, tanto de cunho histórico, para compreender o uso pela Igreja Católica da estratégia de concordatas na relação com os Estados, quanto de esclarecimento sobre as possíveis repercussões legais de semelhante instrumento jurídico internacional.

Passou a chamar atenção, particularmente, que se tratava de estratégia semelhante à desencadeada há cerca de um século pelo Vaticano, ao relembrar que, pouco antes da Segunda Guerra Mundial, o cardeal Pacelli, depois papa Pio XII, dedicou-se a promover a elaboração e assinatura de concordatas como forma de marcar a presença do Vaticano no cenário internacional, aumentando seu poder político em diferentes países, como também em caráter mundial, pela multiplicidade de acordos bilaterais (Cornwell, 2002).

Esse primeiro momento foi alvo de estudos anteriores (Cunha, 2009; Fischmann, 2007a; Lorea, 2007), não sendo por isso objeto de análise aqui, mas vale lembrar brevemente que uma vertente derivada, no interior mesmo desse processo mais amplo, foi representada

---

1. A esse respeito, ver Oliveira (2006); Carneiro (2006); Comissão de Cidadania e Reprodução (2007).

por debates sobre a eventual exacerbação de ameaças ao Estado laico pela proximidade da visita papal em 2007. Nesse contexto, dois temas chamaram a atenção: a tentativa de busca de estabelecimento do feriado de frei Galvão e o fato de o presidente Lula não beijar a mão do papa, quando de seu encontro em São Paulo, no início da visita papal ao Brasil.

Uma repercussão relevante e complementar, demonstrando que o fenômeno não era circunscrito a um determinado partido, mas que tomava por um lado o PT e, por outro, seu adversário, o PSDB, foi a mobilização, afinal vitoriosa, que se desencadeou contra a sanção, pelo governador de São Paulo, do Projeto de Lei "Deus na Escola" (Fischmann, 2007b). Esse lembrete com relação aos partidos políticos serve para indicar um primeiro aspecto complexo no tema, qual seja: a estratégia de pressão sobre os governantes, buscando atropelar a laicidade do Estado, tem sido feita de forma suprapartidária por parte dos partidários da união do Estado com a Igreja Católica, diferentemente do que estabelece a Constituição, que é a separação entre Estado e todas as religiões, indistintamente. Assim, em uma visão diacrônica, dois anos depois a proposta de acordo desenvolvida e assinada pelo governo do presidente Lula, do PT, encontrou em seus adversários do PSDB os mais fiéis aliados.

Uma segunda vertente de resistência foi representada por mobilização de parlamentares que, em contato com acadêmicos ligados ao tema e também com movimentos sociais, fizeram requerimentos solicitando ao Ministério das Relações Exteriores informações e audiência pública para o tema específico do ensino religioso nas

escolas públicas, no contexto da concordata que o Vaticano requeria ao governo brasileiro. Nesse primeiro momento, em 2007, vale mencionar os nomes de Ivan Valente (PSOL-SP), Fernando Gabeira (PV-RJ) e Raul Jungmann (PPS-PE) como sendo os que se posicionaram de forma inequívoca. Este é um segundo aspecto do tema, que se refere ao fato de que iniciativas regimentais, à disposição dos parlamentares, podem ser efetivas na defesa da Constituição ameaçada, em particular no que se refere às relações entre Estado e religiões.

Passando agora à vertente denegatória – e, correlacionada a ela, a de busca de alternativas de acomodação à pressão –, evidenciou-se tanto de setores da hierarquia religiosa católica, quanto de políticos seus aliados, em particular na fase de apresentação do acordo em forma de proposição ao Congresso Nacional.

Iniciativas do campo acadêmico em defesa da Constituição

Vale lembrar que a comunidade científica tem se feito presente no debate em defesa do Estado laico de diversas formas, de modo interdisciplinar, sendo a prontidão demonstrada no primeiro momento, acima mencionado, a expressão de reflexão coletiva e debate acumulado de décadas. Assim, a comunidade acadêmica pôde demonstrar seu posicionamento, com repercussão importante na imprensa e em *blogs* diversos que repercutiram as iniciativas. Cunha (2009) relembra temas que estavam em discussão no Supremo Tribunal Federal por essa época, envolvendo diretamente a participação de cientistas e a própria atividade científica em si, com relação à

pesquisa com células-tronco embrionárias e à interrupção de gravidez em casos de anencefalia.

Embora o tema da relação entre ciência e religiões não seja novo – ao contrário, a história traz exemplos de tensões e conflitos, particularmente em momentos de descobertas que contrariaram a autoridade religiosa –, a ameaça da perda da laicidade estatal, implantada e garantida pelo regime republicano, fez com que houvesse uma mobilização específica em torno do tema. Diversos periódicos publicaram e têm publicado números com a laicidade do Estado como tema,[2] seminários foram realizados às vésperas da visita do papa Bento XVI em maio de 2007, em iniciativa interestadual, envolvendo diversas universidades, ocorridos no Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e São Paulo, incluindo participantes internacionais.[3]

Ainda dessa fase, a 59ª Reunião Anual da SBPC, realizada em julho de 2007, em Belém (PA), teve atividades sobre o tema, algumas organizadas em colaboração com a ANPEd.[4] Contudo, de especial

---

2. Por exemplo, *Nossa América* – Revista do Memorial da América Latina, n. 26, 2007; *Ciência e Cultura*, com participação do tema na edição especial Artigos & Ensaios (Velho, 2008); diversos números do *Jornal da Ciência*, da SBPC, assim como do Observatório da Imprensa.

3. Afora nomes de destaque da luta em prol da laicidade no Brasil, compareceram a esses seminários, entre outros: Roberto Blancarte Pimentel, do Colégio de México; Micheline Millot, da Universidade de Quebec, em Montreal; Marco Antonio Huaco Palomino, da Universidade Nacional Maior de São Marcos, do Peru. Alguns dos participantes reuniram-se na publicação organizada por Lorea (2008).

4. A parceria com a ANPEd promoveu: (a) o *Simpósio Ensino público, religião e Estado laico*, com a participação, como simposistas, dos professores Carlos Roberto Jamil Cury, Luiz Antônio Cunha e Roseli Fischmann, com quase duas centenas de

repercussão foi a moção aprovada na Assembléia Geral da entidade. Apresentada com o dobro de assinaturas necessárias para ser incluída na pauta e contando com nomes da diretoria, do conselho e de secretários regionais como seus signatários, o texto da moção foi incisivo:

> A SBPC apóia o presidente da República em seu compromisso de garantir o Estado laico e manifesta sua rejeição a toda tentativa de interferência de instituições religiosas sobre o Estado brasileiro e de interferência de outro Estado sobre assuntos de soberania nacional. Repudia toda interferência exógena à comunidade científica que possa sinalizar ruptura com os valores universais e a independência da ciência. Alerta para os aspectos de inconstitucionalidade da forma como vem se processando o ensino religioso em escolas públicas, ferindo diversos direitos de crianças e adolescentes. (*Jornal da Ciência*, 2007)

O ano de 2008 foi de consolidação de debates, com seminários ocorrendo em diferentes estados, por iniciativa tanto de entidades acadêmicas em atividades ligadas a grupos de pesquisa, na USP e na UFRJ, entre outras, como também por iniciativa de organizações não-governamentais, com missão de pesquisa e reflexão, não apenas para o ativismo, como Católicas pelo Direito de Decidir, Comissão de Cidadania e Reprodução (CCR, ligada ao CEBRAP), entre outras

---

presentes; e (b) o *Encontro Aberto Fundamentalismos e Ciência: o papel do Estado e da Universidade*, que extrapolou as presenças previstas, que seria de no máximo 20 pessoas, para cerca de 120, tal o interesse despertado pelo tema. Ver, a respeito, Romano (2007).

entidades. A Comissão de Cidadania e Reprodução, por intermédio do Programa de Saúde Reprodutiva (PROSARE), abriu em 2007 um edital de concurso de projetos, com financiamento da Fundação MacArthur, de Chicago, no qual uma das linhas era especificamente voltada para o tema do ensino religioso em escolas públicas (EREP), cada projeto com um ano de duração e apresentado de forma integrada em seminário realizado em dezembro de 2008, afora seminários que foram realizados por iniciativa de diferentes instituições apoiadas por aquele programa, como Ação Educativa e projeto DPE-FEUSP, havendo tanto iniciativas independentes como em colaboração entre diferentes instituições.

As iniciativas acadêmicas resultaram também em colaborações com a imprensa. Assim, além da intensa exposição da opinião pública, em 2007, ao tema, por rádio, TV, jornais de circulação nacional, em 2008 foram apresentados resultados desses projetos também em publicações na grande imprensa, como o número da revista *Época* que dedicou a matéria de capa ao EREP (Aranha & Mendonça, 2008). Na mesma linha, a CBN, em particular em entrevistas matinais no *Jornal da CBN*, com o jornalista Heródoto Barbeiro, dedicou vários programas tanto ao tema do erep, quanto especificamente ao tema da laicidade do Estado.

Um exemplo de iniciativa acadêmica relevante, por essa época, é a criação do Observatório da Laicidade do Estado (OLE), junto ao Núcleo de Estudos de Políticas Públicas em Direitos Humanos, da UFRJ. Iniciado em 2007, tem reunido pesquisadores de diferentes áreas e instituições, em esforço de cooperação coletiva na coleta e

análise de documentos, além de haver promovido seminários e mesas redondas sobre a concordata.

Outras iniciativas e questões do campo social

Vale notar que em maio de 2008, foi fundada a Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos (ATEA), que adota como um de seus princípios estatutários “a separação entre o Estado Brasileiro e instituições religiosas, seja em esfera Federal, Estadual ou Municipal, no exercício da administração direta ou indireta” (ATEA, 2008). Lideranças ligadas à fundação da Associação vinham buscando formas de inserção, no cenário nacional, para o combate aos diversos tipos de discriminação de que ateus e agnósticos são frequentemente alvo no Brasil, notadamente por meio de campanhas.

Desse tipo de iniciativa, realizada em conjunto com diversos setores da sociedade, incluindo representantes religiosos, juristas, entre outros grupos, ganhou particular reconhecimento a campanha “Brasil para Todos”, em prol da retirada de símbolos sagrados de espaços públicos, notadamente com algumas vitórias conseguidas após inúmeras ações apresentadas junto a diferentes órgãos, em diferentes estados.[5] Essa campanha conta com participantes de diferentes orientações filosóficas, espirituais e religiosas, não apenas ateus, uma vez que tem

---

5. Considerada como grande e emblemática vitória do grupo, o Ministério Público Federal de São Paulo, atendendo ao pedido da campanha “Brasil para Todos”, iniciou ação civil pública pela retirada de crucifixos e símbolos religiosos dos espaços públicos.

origem plural a reivindicação de que o espaço público, vinculado ao Estado laico, seja liberado de quaisquer símbolos religiosos.

Assim, no contexto da atuação dos fundadores e ativistas da ATEA, parece ser possível dizer que a atuação do grupo indica que a própria articulação em torno da defesa da Constituição contra o acordo buscado pelo Vaticano com o Brasil[6] auxiliou para que se fizesse essa definição de identidade institucional, ampliando a presença desse grupo nos debates em torno da laicidade. Cabe, também, supor que essa melhor e mais específica definição de identidade institucional resultará em mais constante e articulada presença de ateus e atéias no debate de temas ligados à presença religiosa na esfera pública e à polêmica questão do ensino religioso em escolas públicas. Esse grupo social tem particular significado por representar a impossibilidade absoluta de qualquer tipo de aliança do Estado com o campo religioso, se o Estado de fato pretender ser democrático, de Direito, e tratar todos os cidadãos e cidadãs como livres e iguais em dignidade e direitos.

Ainda no ano de 2008, houve uma atividade que jogou a temática do Estado laico literalmente em praça pública, quando a Associação da Parada do Orgulho GLBT decidiu que o tema de sua XII Parada, em São Paulo, em 2008, fosse "Homofobia mata – por um Estado laico de fato". Pinheiro (2008) indica a pertinência da escolha do tema, suscitado em grande medida pelos debates havidos em torno da ameaça de assinatura de um acordo entre o Brasil e a Santa Sé,

---

6. Por exemplo, o abaixo- assinado mencionado por Cunha (2009, p. 278) é articulado pela campanha "Brasil para Todos" (disponível em: <www.petitiononline.com/BrasVat/petition.html>).

indicando ainda aquela autora implicações jurídicas, não atinentes apenas ao público específico daquela Parada:

> A intransigente defesa, portanto, do regime de separação Estado-Igreja (lema da Parada GLBT 2008) traz como consequência inevitável a adoção de um posicionamento que rejeita qualquer grau de permeabilidade estatal ao pensamento religioso que resulte na adoção de políticas públicas que consagrem ou tornem impositiva uma específica verdade religiosa, em detrimento de todas as demais existentes no corpo social. Este repúdio a qualquer ato estatal caracterizador de verdadeira "escolha religiosa" tanto mais se acentua quando o resultado de tal eleição for a implementação, pelo Estado, de práticas ou condutas omissivas que, por sua natureza sectária e discriminatória, culminam por violar, frontalmente, normas e valores que são centrais ao estatuto fundamental das liberdades públicas, além de fundantes do próprio ordenamento jurídico-constitucional, como o são os valores da liberdade e da igual dignidade de todos.

Assim, o tema das implicações para relações homoafetivas, em particular quanto a arranjos familiares, e o tema dos direitos sexuais e reprodutivos, com suas repercussões para temas de saúde pública, como em particular no que se refere aos direitos das mulheres (Carneiro, 2008) e à descriminalização do aborto,[7] compõem aspectos dos mais sensíveis a demonstrar a relevância da laicidade do Estado, no

---

7. Nesse sentido, vale notar a criação do Grupo de Estudos sobre Aborto (GEA), em agosto de 2007, coordenado pelo médico e pesquisador Thomaz Gollop, com apoio do Ministério da Saúde e de diversas instituições e pessoas, vindo a ser apoiado pela SBPC, em cuja sede se realiza a maior parte das reuniões.

campo social e dos direitos humanos. Mas o tema do ensino religioso em escolas públicas, por se referir a crianças e adolescentes, e pela história acumulada no campo da educação (Cunha, 2009), tem sido a pedra de toque que suscita indignação coletiva quanto aos limites da ingerência das religiões sobre a formação de consciências tenras, por sobre, até, da vontade e determinação das próprias famílias, contra o caráter laico da proteção que o Estado brasileiro prevê oferecer à cidadania e ferindo o caráter facultativo previsto pela Constituição. É o tema que mais uma vez retorna como polêmica central, no encaminhamento no Congresso Nacional da concordata assinada em novembro de 2008.

Ainda, no âmbito das novas formas de comunicação, um abaixo-assinado contrário à concordata foi desenvolvido a partir da internet (Cunha, 2009), desencadeando a criação de um *blog*, que tem servido de depositário de reproduções de notícias, indicação de páginas na internet, artigos, entrevistas originalmente veiculadas no rádio e TV, documentos relativos à tramitação na Câmara, entre outros subsídios que, embora estruturalmente simples como todo *blog*, ou exatamente por isso, têm auxiliado como referência a quem se interesse pelo tema.

A concordata na Câmara Federal

O (des)caminho[8] buscado para tentar encobrir a inconstitucionalidade da iniciativa, ou seja, o de valer-se de um acordo internacional, por um lado facilitou que a proposta se efetivasse prelimi-

8. A imagem-trocadilho usando o prefixo se inspira em publicação da ONG CFÊMEA (2009).

narmente, por ser, segundo a Constituição brasileira, competência privativa do presidente da República “manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos” (art. 84, VII), bem como “celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional” (Art. 84, VIII). Ou seja – e aqui entra o “por outro lado” –, a defesa da cidadania pode e deve ser feita pelo Congresso Nacional, no sentido de evitar que qualquer acordo inconstitucional seja efetivado entre o Brasil e qualquer outro Estado, mesmo sob alegação de “boa intenção”, por parte do presidente da República e/ou de eventual Estado interessado em algo que não seja apropriado à ordem jurídica nacional.

Dessa forma, o texto assinado no Vaticano foi apresentado ao Congresso Nacional, transformando-se assim em proposição; iniciava, então, tramitação pela Câmara Federal em 13 de março de 2009, recebendo a referência MSC 134/2009. Contudo, a Mensagem do Executivo que apresenta o texto do acordo de 13 de novembro de 2009 foi assinada pelo embaixador Samuel Pinheiro Guimarães, secretário geral do Ministério das Relações Exteriores (MRE), em 12 de dezembro de 2008, ou seja, três meses antes da chegada do documento à Casa legislativa. Essa defasagem indica um lapso entre o texto de encaminhamento ao Legislativo, de responsabilidade do MRE, apenas um mês após a assinatura do texto do acordo, e seu efetivo envio, pelo Executivo. Teria sido essa delonga uma tentativa de deixar fenecer as manifestações contrárias deflagradas imediatamente após a assinatura do acordo por parte da sociedade civil, como indicado por Cunha (2009)?

Mais importante que a questão da data, todavia, são algumas informações que, apenas ao ser apresentada ao Congresso Nacional, a Mensagem oferece à cidadania. De particular relevo para o debate é o fato de esse documento mencionar que houve um processo de elaboração que se prolongou por dois anos, com troca de textos prévios em negociações entre o Executivo federal e a diplomacia da Santa Sé. No que se refere ao governo federal, então, esse processo de análise de propostas de textos de acordo envolveu dez ministérios (incluindo, por exemplo, o MEC, o Ministério da Saúde, a Casa Civil e o próprio MRE, que se identifica como coordenador do processo).

Surpreende que, em tramitação tão longa, por tantas áreas, por dois anos, jamais viesse a público o texto em negociação ou seu conteúdo, ficando entre poucos funcionários, submetidos à autoridade de seus superiores, nos ministérios envolvidos. Parece, pois, que a ausculta da sociedade civil jamais tenha sido considerada como sendo de relevo em processo tão grave, uma vez que nem foi mencionada na Mensagem de encaminhamento. No caso, por exemplo, do artigo 11 do texto firmado, que se refere ao ensino religioso em escolas públicas, tão longa é a tradição de debate no campo da educação, que é incompreensível que tenha sido desdenhada semelhante experiência e acúmulo reflexivo, tanto que chegaram a uma versão flagrantemente inconstitucional.

É evidente que o desprezo pela cidadania já se fez como sintoma de tendência de uma orientação política que não apenas se abre à aceitação de acolher estruturas religiosas no Estado, como vê de bom grado a possibilidade de nelas se apoiar; por isso, pede adesão e não

análise, não se preocupando com a argumentação plural, própria da democracia, assim como descura da própria ordem jurídica vigente.

Assim, apesar de haver circulado por dez ministérios (sempre em nível de gabinete de ministros), durante dois anos, em diferentes versões de textos, o acordo foi encaminhado ao Congresso Nacional para que ali sua tramitação fosse a mais sumária possível: originalmente, foi determinado que seguisse para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN) e, então, para a Comissão de Constituição e Justiça, de praxe a última comissão por onde devem passar todas as proposições. Mas apenas essas duas comissões, nenhuma outra mais.

Após chegar à CREDN, o ministro das Relações Exteriores manifestou-se, pedindo urgência, e procurou propor que os acordos internacionais (entre os quais, o objeto da MSC 134/2009) fossem examinados em caráter terminativo naquela Comissão, sem seguir para o Plenário. Encontrou-se, ainda, pessoalmente com o presidente da CREDN, deputado Severiano Alves (PDT/BA), nesse sentido, para pedir que fosse a proposição examinada o mais rapidamente possível.

No encaminhamento ao Congresso Nacional houve ainda outras medidas de pressão, em particular por setores da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), anulando assim qualquer argumento quanto ao caráter "internacional" do documento. Nessa pressão, o próprio presidente da CNBB compareceu em pessoa ao Congresso Nacional pelo menos duas vezes, conforme noticiado pelo sítio da Câmara Federal. Na primeira, foi ao presidente da CREDN, em um encontro que, conforme noticiado pela Agência Câmara, trazia a

impressão de que nada havia a discutir. A essa altura, já fora indicado o relator, que igualmente se encontrou com a CNBB. Na segunda visita ao Congresso Nacional, o presidente da CNBB dirigiu-se diretamente ao presidente da Câmara, deputado Michel Temer (PMDB/SP), para pedir que o projeto seguisse tramitação em regime de urgência. De fato, essa segunda visita anunciava que a tramitação não estava se dando de forma tão tranquila e tão rápida quanto o esperado pela CNBB e pela Santa Sé.

Essa busca de celeridade explicava-se por algumas iniciativas de deputados que, ciosos de sua missão constitucional frente à peculiar proposta de acordo, escapavam ao previsível. Como gesto relevante, buscando propor debate mais amplo, o deputado Ivan Valente (PSOL-SP) entrou com requerimento solicitando ao presidente da Mesa um mínimo de isonomia entre o Executivo e o Legislativo. Lembrava o deputado que, se no Executivo dez ministérios haviam analisado o texto, por que no Legislativo apenas duas comissões o fariam? Requereu assim que fosse a proposição analisada na Comissão de Educação e Cultura (CEC) e na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP). Justificava o pedido de encaminhamento à CEC com base no artigo 11 do acordo, que se refere ao ensino religioso em escolas públicas; e à CTASP, com base no artigo 16, que estabelece como sendo voluntário todo serviço prestado às instituições católicas, também negando vínculo empregatício a sacerdotes, religiosos e religiosas que trabalham para a Igreja Católica. O presidente da Mesa, deputado Michel Temer, despachou favoravelmente, com o que se ampliava o escopo do debate sobre a propo-

sição no interior da Câmara, tornando menos simples a celeridade pretendida pela instituição interessada.

Simultaneamente, foram protocolados requerimentos de audiência pública por alguns deputados, trazendo diferentes propostas, porém todos voltados para a possibilidade de ouvir diferentes pontos de vista. O primeiro requerimento foi apresentado pelo vice-presidente da CREDN, deputado Damião Feliciano (PDT/PB), sem especificação de nomes que poderiam ser convidados. Contudo, frente a outro requerimento, apresentado pelo deputado Dr. Rosinha (PT/PR), já com sugestão de nomes para aquela audiência pública solicitada, notadamente de apoiadores da laicidade do Estado, o primeiro requerimento foi retirado de pauta, a pedido do deputado autor do pedido. A seguir, mais três requerimentos foram apresentados, cada qual com pedido de audiência pública e indicando ou nomes individuais, ou indicação de entidades para enviar representantes; foram autores dos requerimentos os deputados Dr. Rosinha (PT/PR), Takayama, em conjunto com Jefferson Campos (PTB/SP), e George Hilton (PP/MG). Para compreender a forte polêmica que se instalou, então, nas sessões da CREDN, conforme registro em áudio da Câmara, é preciso mencionar um dos processos que ocorria nos bastidores, em paralelo, enquanto se protocolavam os requerimentos.

Sistematicamente, os pronunciamentos da CNBB denunciavam processo de tentativa de cooptação de outros grupos religiosos, conclamando a que "fizessem acordos iguais". Contudo, é amplamente sabido que a única religião ou, mais apropriadamente, denominação cristã que conta com personalidade jurídica de direito internacional

(ainda que anômala, segundo Rezek, 2008), é a Igreja Católica, apresentando-se como Santa Sé e tendo a cidade do Vaticano como sede. Ou seja, se fosse constitucional um acordo internacional com a Santa Sé, estaria definitivamente instalada a quebra de isonomia entre as religiões no Brasil, porque nenhuma outra poderia receber igual privilégio.

Contudo, a tentativa de oferecer às demais religiões alguma "compensação" levou à redação de uma minuta de Projeto de Lei (PL), apresentado extraoficialmente apenas nos bastidores, como "Lei Geral das Religiões" ou "Tratado Geral das Religiões", como se referiram alguns deputados a esse esboço, quando sobre ele indagados em conversas informais. Seria apresentado como "Substitutivo do Relator", junto à proposição do PL 1553/2007, de autoria do deputado Dr. Talmir (PV/SP). Esse PL, ao ser apresentado originalmente, tinha como ementa o texto: "regulamenta o Inciso VI do artigo 5º da Constituição Federal, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos, garantindo proteção aos locais de culto e suas liturgias e a inviolabilidade da liberdade de consciência". Com razão, o relator, deputado George Hilton (PP-MG), considerou inconstitucional a proposição, uma vez que não é passível de ser regulamentado o que, sendo considerado cláusula pétrea da Constituição Federal, é autoaplicável, no que se enquadra o direito à liberdade de consciência, de crença e de culto. Contudo, a existência desse PL passou a funcionar como apoio para uma proposta que não apenas não resolvia a questão da concordata pretendida, como a agravava.

O ponto central aí é que se evidenciava, de forma definitiva, que o artigo 19 da Constituição estava sendo claramente violado, porque,

na tentativa de atender o inciso III, sobre a igualdade entre os cidadãos, ou o "princípio da isonomia", como se tornou fala corrente entre os deputados, feria de forma insanável o inciso I, que define o regime jurídico das relações entre o Estado brasileiro e as religiões, como sendo o de separação. O que se propunha alterava esse regime jurídico e criava situações insolúveis, do ponto de vista tanto da laicidade do Estado, quanto da invocada isonomia. A bancada evangélica, como tem se denominado, era o alvo preferencial dessa proposta, que deputados chegaram a chamar em plenário de "acordão",[9] o qual sugeria saída legislativa que supostamente contemplaria os mais diversos cultos. Evidentemente, a proposta surgia como reação a conflito inexistente entre grupos religiosos até a apresentação da concordata.

Ou seja, um foco de polêmicas dizia respeito à realização de audiências públicas, pelo receio que os partidários do acordo demonstravam quanto a abrir o debate. Outro foco de controvérsia residia na eventual possibilidade de equiparar, para outras religiões, os mesmos privilégios reivindicados pela Igreja Católica no acordo, e que não poderiam ser encarados como direitos, pois não encontram abrigo no texto constitucional, motivo pelo qual não convenceram, até aqui, os deputados evangélicos particularmente visados pelo processo de persuasão e cooptação. A resistência dos deputados evangélicos, adicionalmente, também se refere à consciência de que nada se equipararia, para as demais denominações e religiões, a um acordo internacional, se fosse aprovada a concordata, tornando irremediável a quebra

---

9. Por exemplo, cf. áudio da sessão da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, de 14 de julho de 2009.

de isonomia jurídica entre os diferentes cultos, que então ocorreria. A mera perspectiva dessa situação é, em si, fonte de tensão, controvérsia e indignação.

Na tramitação, foram quase dois meses de impasse quanto a realizar ou não uma audiência pública, em meio ao que o relator, deputado Bonifácio Andrada (PSDB-MG), apresentou parecer favorável à aprovação da proposição, sem esperar pela possibilidade de um debate advindo de uma possível audiência. Finalmente, uma solução de compromisso foi atingida pelos deputados da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, envolvendo também as lideranças partidárias, o qual foi parcialmente cumprido e parcialmente rompido. O acordo entre os deputados visou à retirada do requerimento para que a tramitação passasse para o regime de urgência, tendo como condição que os autores dos requerimentos relativos às audiências públicas – que indicavam nomes de representantes de diferentes religiões, ou mesmo nomes considerados, por alguns, como ligados a temas controversos – aceitassem que a audiência fosse tratada como "painel" e que fossem convidados apenas um representante do Itamaraty e uma pesquisadora,[10] cujo nome foi aceito por todos, para

10. Trata-se da autora deste artigo, Roseli Fischmann, que os deputados consideraram como pessoa que trataria o tema a partir da perspectiva acadêmica e não de uma ou outra religião. Buscavam, assim, uma análise isenta para evitar impasses entre diferentes grupos, fossem religiosos, fossem partidários da laicidade. Apenas um deputado manifestou-se contrário, ressaltando que seu desacordo não era em relação ao nome, mas em relação à realização de audiência para a matéria. Utilizo agora a primeira pessoa do singular: quando das sessões de audiência pública, em 7 e 14 de julho, destaquei que minha presença isolada, embora honroso o convite, era insuficiente para refletir o ser coletivo que sou como pesquisadora e, quanto à

tratar de aspectos conceituais envolvidos na concordata e sua problematização, subsidiando a CREDN.

A possibilidade de realizar finalmente uma audiência sobre o tema resultou em articulações da sociedade civil com pesquisadores e em diálogos de pesquisadores com deputados, além de atenção da imprensa, que até então estava entre hesitante e silente. Com a mobilização de diversos defensores da laicidade a Brasília para acompanhar a audiência pública, três deputados de diferentes partidos dirigiram-se ao presidente da Câmara, deputado Michel Temer (PMDB-SP). O deputado Ivan Valente (PSOL-SP) valeu-se das prerrogativas de líder de partido, apoiado pelo deputado Dr. Rosinha (PT-PR), responsável pela indicação do nome da pesquisadora convidada a falar na audiência, e pelo deputado André Zacharow (PMDB-PR), como correligionário do presidente da Casa, para conseguirem que o presidente Temer recebesse o grupo da sociedade civil, propiciando a pesquisadores e membros de ONGS e movimentos sociais manifestarem pedido para que a Câmara não adotasse regime de urgência em tramitação de projeto tão polêmico.

---

sociedade civil que precisaria ser ouvida, não dispunha de legitimidade para representar qualquer grupo, e que por isso deveriam ouvir outros representantes e outros acadêmicos. Nesse sentido, aproveito este artigo para agradecer aos colegas da área da educação, de diferentes instituições brasileiras, das quais o CEDES é um exemplo, que vêm construindo, há décadas, uma tradição de debate sobre o ensino religioso nas escolas públicas, que tem sido meu "lar acadêmico", bem como às diferentes comunidades de minorias religiosas e de ateus, com quem tenho partilhado reflexões e aprendido sobre suas vivências. Agradeço, em especial, às companheiras do movimento feminista e de mulheres que, desde o início dos anos de 1990, têm me ensinado tanto, e em particular ao movimento de mulheres negras.

O grupo alertou quanto ao fato de que o texto do acordo violava o artigo 19 da Constituição, alterando o regime jurídico da relação entre o Estado brasileiro e as religiões, saindo do regime de separação para o de união. O presidente da Câmara sugeriu aos visitantes que procurassem os líderes, porque, segundo ele, sofria muitas pressões para colocar logo em votação a proposição e que, no dia seguinte, votariam o pedido de urgência, o que, pouco antes, havia sido acertado em reunião dos líderes dos partidos. Contudo, cerca de uma hora depois desse encontro do grupo em prol da laicidade do Estado com o presidente da Casa, entrou na pauta de votação o pedido de urgência, rompendo o acordo, uma vez que não esperaram a audiência que haveria no dia seguinte. Foram 301 votos a favor da urgência e 49 contrários.

Suspensa em um primeiro momento, em razão de luto na Casa, e sendo remarcada para a semana seguinte, finalmente ocorreu, com a presença de um representante do Itamaraty e a pesquisadora convidada. A sessão lotou o plenário, tanto com a presença dos deputados da CREDN e assessores, quanto do público diverso, por quase quatro horas. Os deputados decidiram que era relevante continuar a sessão na semana seguinte, porque apresentaram diversas perguntas e esperavam poder obter esclarecimentos e mais informações. Essa segunda sessão ocorreu regularmente, mantendo-se a mesma pesquisadora, sendo, contudo, outra a representante do Ministério das Relações Exteriores (Agência Câmara, 2009a; 2009b).

A tramitação, a partir daí, recebeu novos aportes polêmicos, denunciando as diversas controvérsias presentes na proposta de

acordo. Cinco deputados apresentaram votos em separado, contrários ao Parecer do Relator, a saber (pela ordem de apresentação): André Zacharow, pastor Pedro Ribeiro, bispo Gê Tenuta, Ivan Valente e Takyama. A votação do regime de urgência, contra a necessidade de debate e análise serena de processo tão controverso, não conseguiu calar as vozes discordantes.

Perspectivas que se desenham no horizonte

Entre as perspectivas que podem ser vislumbradas no momento em que a Câmara está em recesso, há controvérsias e uma tendência de reivindicação no campo social.

Tema já anunciado em seu voto em separado, o deputado André Zacharow apresentou, no início do recesso, requerimento solicitando esclarecimentos ao Ministério das Relações Exteriores, com relação ao acordo entre o Brasil e a Santa Sé sobre assistência religiosa às Forças Armadas, de 1989, assinado no final da presidência de José Sarney. O deputado, após fazer levantamento junto à Consultoria Legislativa da Câmara, apurou que o referido acordo nunca passou pelo Congresso Nacional, como exige a Constituição de 1988, motivo pelo qual não pode ser considerado como estando em vigor; ainda assim, desde que foi assinado, o acordo de 1989 tem sido aplicado, com dispêndios financeiros do Estado para sua efetivação; com isso, é possível instaurar ação popular ou ação civil pública, pois são mais de vinte anos de aplicação de verbas públicas em organismos irregulares, do ponto de vista da ordem jurídica. A relevância dessa apuração é que o artigo 20, do texto da concordata atualmente em discussão na Câmara, traz redação que, se aprovado o acordo,

permitiria a convalidação daquele de 1989, sem qualquer debate. Assim, a adequada resposta ao que o deputado Zacharow solicita em seu requerimento condiciona a votação da proposição MSC 134/2009.

O artigo 11 do texto da concordata, que trata do ensino religioso em escolas públicas, suscitou grande indignação nos setores os mais diversos, tanto por obrigar o ensino religioso católico em todas as escolas públicas, apresentando-se como imposição às instituições públicas de ensino, o que é inaceitável, quanto por conter uma menção a "outras religiões", levando à polêmica relativa à legitimidade da Igreja Católica para se manifestar em nome de outras religiões. Preocupado com a reação de setores tão diversos contrários ao acordo como um todo e a esse artigo em particular, o deputado pastor Pedro Ribeiro obteve no MEC e leu, em plenário, o Parecer n. 135/2009. Este parecer atende solicitação da assessoria parlamentar do gabinete do ministro e declara que a redação adotada nesse texto da proposição MSC 134/2009, firmada no Vaticano em 2008, é inconstitucional. São apresentados, para instruir o parecer, nota técnica e outros documentos oferecidos no decorrer da negociação com a Santa Sé; chama atenção o Aviso n. 1161/2008, do gabinete do ministro, de 16 de setembro de 2008, no qual é reproduzido o dispositivo constitucional referente ao EREP, para comparação com o que estava sendo solicitado pela Santa Sé, finalizando com a recomendação: "(...) sugerimos que o artigo 11 do Acordo em comento tenha a mesma redação do artigo 210 §1º da Constituição Federal, conforme transcrito acima".

O Parecer n. 135/2009, da Diretoria de Concepções e Orientações Curriculares para a Educação Básica, encaminha, “para as providências cabíveis”, manifestação da Coordenadora Geral do Ensino Fundamental, que é taxativa: “Esta Coordenação manifesta-se desfavoravelmente à aprovação do artigo 11 do Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil”.

Sendo o documento datado de 2 de junho de 2009, apresenta-se como controvérsia de particular impacto, uma vez que, por estar em jogo um acordo internacional, a rejeição parcial do texto faz com que se necessite retomar o processo, uma vez que as duas partes precisam voltar a negociar os termos que aceitarão, ainda que em relação a um único artigo. Com essa polêmica, e pelo que representa para religiões e famílias, o texto do artigo 11 do acordo, sobre ensino religioso nas escolas públicas, tornou-se um dos pontos de maior controvérsia relativa a essa proposição. No campo acadêmico não é diferente, tendo em conta a tradição de debate sobre o tema em faculdades, centros e nas entidades associativas de educadores, desde a década de 1950, que se manifestaram a partir de forte movimentação na Constituinte e na elaboração da LDB.

Fadado ao impasse, enquanto seus apoiadores evidenciam, por exemplo, na votação do regime de urgência, disposição para impor seu ponto de vista pela pressão e pelo constrangimento, a saída encontrada pelos defensores da laicidade e da Constituição é simples e é o que se apresenta como mais adequado para garantir a paz social. Presente em movimentos sociais, em discursos de deputados no Plenário (Câmara, 2009) e no meio acadêmico, é bem representada pela

moção aprovada por unanimidade na Assembléia Geral da SBPC, em Manaus, em julho de 2009, servindo de conclusão para estas breves reflexões:

> A SBPC apela ao MRE para que solicite a retirada imediata da MSC 134/2009, ora em tramitação no Congresso Nacional, por encaminhar acordo cujo teor fere o Art. 19 da Constituição Federal, ao alterar o regime jurídico da relação entre o Estado brasileiro e as religiões, ferindo o princípio da laicidade do Estado brasileiro e demais princípios conexos, como a liberdade de consciência, de crença e de culto.

Referências bibliográficas

AGÊNCIA CÂMARA. *Estatuto da Igreja Católica divide opiniões em audiência pública*. Disponível em: <www.direitoshumanos.etc.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2807:estatuto-da-igreja-catolica-divide-opinioes-em-audiencia-publica-&catid=19:civil&Itemid=161>. Acesso em: 8 jul. 2009a.

______. *Comissão pode votar Estatuto da Igreja Católica*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/internet/agencia/imprimir.asp?pk=137596>. Acesso em: 15 jul. 2009b.

ARANHA, A.; MENDONÇA, M. Jesus vai à escola. *Época*, São Paulo, p. 108-114, 1º set. 2008. (Com Luciana Vicária e Thaís Ferreira). Parcialmente disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI11556-15204,00-JESUS+VAI+A+ESCOLA.html> (íntegra para assinantes). Acesso em: 15 jun. 2009.

ASSOCIAÇÃO da Parada do Orgulho GLBT de São Paulo. *Histórico*. Disponível em: <www.paradasp.org.br/historico.htm>. Acesso em: 10 jun. 2009.

ASSOCIAÇÃO Brasileira de Ateus e Agnósticos (ATEA). *Estatuto*. Disponível em: <http://atea.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=50&Itemid=72>. Acesso em: 12 jun. 2009.

BRASIL. Decreto n. 1, de 15 de novembro de 1889. Disponível em: <http://www.cultura.al.gov.br/equipamentos-culturais/memorial-a-republica/decreto-n-1-de-15-de-novembro-de-1889>.

________ . Decreto n. 119-a, de 7 de janeiro de 1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm>.

________ . Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm>.

CÂMARA dos Deputados – DETAQ. *Notas Taquigráficas da Sessão 182.3.53.0*. Oradores: André Zacharow e Pastor Pedro Ribeiro. Brasília, DF, 14 jul. 2009.

CARNEIRO, S. Perigo. *Correio Braziliense*, Brasília, DF, 22 dez. 2006. Disponível em: <http://www.geledes.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=168:perigo&catid=130:sueli-carneiro&Itemid=61>. Acesso em: 13 jun. 2009.

CFÊMEA. *O (des)acordo republicano*. Brasília, DF: CFêmea, 2009.

COMISSÃO DE CIDADANIA E REPRODUÇÃO. Avanço, retrocesso ou mais do mesmo. *Ciência e Religião na Mídia*, 4 abr. 2007. Disponível em: <http://www.ccr.org.br/a_noticias_detalhes.asp?cod_noticias=23>. Acesso em: 13 jun. 2009.

CORNWELL, J. *O Papa de Hitler*. Rio de Janeiro: Imago, 2002.

CUNHA, L.A. A educação na concordata Brasil-Vaticano. *Educação & Sociedade*, Campinas, v. 30, n. 106, p. 263-280, jan./abr. 2009.

FISCHMANN, R. Ameaça ao Estado laico. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 14 nov. 2006, Cotidiano. Disponível em: <www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1411200622.htm>. Acesso em: 13 jun. 2009.

________ . Lula e o Estado laico. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, p. A-3, 11 maio 2007.

__________ . Cidadania e o projeto de lei "Deus na Escola". *Jornal da Ciência*, v. 3375, p. 1-2, 2007.

JORNAL da Ciência. JC E-mail 3305, 13 jul. 2007. Disponível em: <http://www.jornaldaciencia.org.br/Detalhe.jsp?id=48701>. Acesso em: 13 jun. 2009.

LOREA, R.A. (Org.). *Em defesa das liberdades laicas.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008

OLIVEIRA, F. Em nome da laicidade do Estado. *Portal Mhario Lincoln do Brasil*, 26/11/2009. Disponível em: <www.mhariolincoln.jor.br/antigo/index.php?catid=63&blogid=1>. Acesso em: 13 jun. 2009.

PINHEIRO, M.C.B. Parada Gay (GLBT) 2008. O combate à homofobia e a separação Estado-Igreja. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1789, 25 maio 2008. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11305>. Acesso em: 10 jun. 2009.

REZEK, F. *Direito internacional público*: curso elementar. 11. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

ROMANO, R. Informe sobre o Estado laico na 59ª Reunião Anual da SBPC. Belém, 8-13 jul. 2007. Disponível em: <http://robertounicamp.blogspot.com/2007/07/recebo-da-dra-roseli-fischmann-o-texto.html>. Acesso em: 13 jun. 2009.

ANEXO I

Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, assinado no Vaticano, em 13 de novembro de 2008

EM Nº 00471 DE-I/DAI/CJ/MRE- PAIN-BRAS-VATI

Brasília, 12 de dezembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, com vistas ao encaminhamento ao Congresso Nacional, o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, assinado na Cidade-Estado do Vaticano, em 13 de novembro de 2008.

2. Recordo que a proposta de celebração do referido Acordo foi enviada a Vossa Excelência pelo Secretário de Estado da Santa Sé, Cardeal Tarcisio Bertone, por carta de 26 de setembro de 2006. Após o recebimento da proposta, foram iniciadas consultas com diferentes áreas do Governo sobre o Acordo. Sob a coordenação do Itamaraty, foram realizadas reuniões de coordenação para avaliação do texto, com a participação de representantes das seguintes áreas do Governo: Casa Civil (Subchefia de Assuntos Jurídicos); Ministério da Justiça

(Secretaria de Assuntos Legislativos e FUNAI); Ministério da Defesa; Ministério da Fazenda (incluindo a Secretaria da Receita Federal); Ministério da Educação; Ministério da Cultura; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério da Previdência Social; Ministério das Cidades; Ministério da Saúde.

3. Em 30 de março de 2007 o Ministério das Relações Exteriores apresentou ao Núncio Apostólico em Brasília a contraproposta do Governo brasileiro ao referido texto, com vistas a sua eventual assinatura por ocasião da visita ao Brasil do Papa Bento XVI, em maio de 2007. A contraproposta brasileira, além de adequação da linguagem jurídica noque se refere às relações do Brasil com a Santa Sé e com a Igreja Católica, continha poucas modificações substanciais ao texto proposto pela Santa Sé.

4. Somente em 13 de setembro de 2007, a Nunciatura Apostólica em Brasília apresentou ao Itamaraty a reação da Santa Sé ao texto proposto em 30 de março daquele ano. A nova proposta então apresentada foi objeto de reuniões de avaliação, coordenadas pelo Itamaraty, com a participação das áreas do Governo já acima mencionadas. Concluído esse processo, o Ministério das Relações Exteriores elaborou novo texto refletindo os pareceres e notas técnicas das diferentes áreas do Governo e o submeteu à aprovação dos respectivos Ministros, por Aviso de 13 de agosto de 2008, com o pedido de parecer final sobre o referido texto, com vistas a sua assinatura por ocasião da visita de Vossa Excelência à Cidade-Estado do Vaticano, para audiência com o Papa Bento XVI, em 13 novembro de 2008.

5. Em 24 de outubro de 2008, realizou-se, na Casa Civil da Presidência da República, reunião com vistas à finalização do texto da contraproposta do Governo brasileiro. Em 25 de outubro, foi entregue ao Núncio Apostólico em Brasília o texto concluído, ocasião em que foram explicadas, ponto por ponto, as posições da parte brasileira. A referida proposta foi oficialmente encaminhada à Santa Sé em 28 de outubro, por Nota Verbal à Nunciatura Apostólica no Brasil. Em 10 de novembro de 2008, a Nunciatura Apostólica comunicou, por meio de Nota Verbal, que a Santa Sé aceitou integralmente a contraproposta brasileira para o Acordo (em anexo), que foi assinado, do lado brasileiro, por mim e, do lado da Santa Sé, pelo Secretário para Relações com os Estados, Monsenhor Dominique Mamberti, em 13 de novembro de 2008, na Cidade do Vaticano.

6. O Brasil é o país que abriga a maior população católica do mundo e era o único que não dispunha de acordo sobre a presença da Igreja Católica em seu território. Desde o estabelecimento de relações diplomáticas com a Santa Sé, em 1826, há apenas dois acordos em vigor: Acordo Administrativo para troca de Correspondência diplomática, de 1935, e o Acordo sobre o Estabelecimento do Ordinariado Militar e Nomeação de Capelães Militares, de 1989.

7. O objetivo do presente Acordo é consolidar, em um único instrumento jurídico, diversos aspectos da relação do Brasil com a Santa Sé e da presença da Igreja Católica no Brasil, já contemplados na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, na Constituição Federal e em demais leis que configuram o ordenamento jurídico brasileiro. As diretrizes centrais seguidas pelas autoridades brasileiras

na negociação do Acordo com a Santa Sé foram a preservação das disposições da Constituição e da legislação ordinária sobre o caráter laico do Estado brasileiro, a liberdade religiosa e o tratamento eqüitativo dos direitos e deveres das instituições religiosas legalmente estabelecidas no Brasil. Cabe ressaltar que o estabelecimento de acordo com entidade religiosa foi possível neste caso, por possuir, a Santa Sé, personalidade jurídica de Direito Internacional Público.

8. Apresento, a seguir, resumo do conteúdo de cada artigo do Acordo:

Art. 1 - dispõe sobre a representação diplomática do Brasil e da Santa Sé, nos termos da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas;

Art. 2 - o Brasil reconhece à Igreja Católica o direito de desempenhar sua missão apostólica;

Art. 3 - o Brasil reconhece a personalidade jurídica das Instituições Eclesiásticas mediante inscrição no registro pertinente do ato de criação, nos termos da legislação brasileira;

Art. 4 - a Santa Sé garante que a sede dos Bispados estará sempre em território brasileiro;

Art. 5 - dispõe que os direitos, imunidades, isenções e benefícios das pessoas jurídicas eclesiásticas que prestam também assistência social serão iguais aos das entidades com fins semelhantes, conforme previstos no ordenamento jurídico brasileiro;

Arts. 6 e 7 - dispõem sobre o patrimônio histórico e cultural da Igreja Católica no Brasil, assegurando a proteção dos lugares de culto e a cooperação entre Igreja e Estado com vistas a salvaguardar e valorizar esse patrimônio (incluindo documentos em arquivos e bibliotecas), bem como facilitar o acesso a todos que queiram conhecê-lo e estudá-lo;

Art. 8 - o Brasil assegura a prestação de assistência espiritual pela Igreja

a fiéis internados em estabelecimentos de saúde ou prisional que a solicitarem, observadas as normas das respectivas instituições;

Arts. 9, 10 e 11 - dispõem sobre temas relacionados à educação: garante à Igreja o direito de constituir e administrar Seminários e outros Institutos eclesiásticos; estipula que o reconhecimento recíproco de títulos e qualificações em nível de Graduação e Pós-Graduação estará sujeito às respectivas legislações e normas; e dispõe sobre o ensino religioso de matrícula facultativa nas escolas públicas de ensino fundamental, sem discriminar as diferentes confissões religiosas praticadas no Brasil;

Art. 12 - estabelece que a homologação de sentenças eclesiásticas em matéria matrimonial será efetuada nos termos da legislação brasileira sobre a matéria;

Art. 13 - é garantido aos Bispos da Igreja Católica manter o segredo do ofício sacerdotal;

Art. 14 - o Brasil declara seu empenho em destinar espaços para fins religiosos no planejamento urbano no contexto do plano diretor das cidades;

Art. 15 - dispõe sobre o reconhecimento pelo Brasil da imunidade tributária referente aos impostos das pessoas jurídicas eclesiásticas e garante às pessoas jurídicas da Igreja que exercem atividades sociais e educacionais sem fins lucrativos os mesmos benefícios;

Art. 16 - trata do caráter religioso das relações entre os ministros ordenados e fiéis consagrados e as Dioceses ou Institutos Religiosos as quais, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira, não geram vínculo empregatício, a não ser que comprovado o desvirtuamento da função religiosa da Instituição;

Art. 17 - trata da concessão de visto permanente ou temporário para sacerdotes, membros de institutos religiosos e leigos, que venham exercer atividade pastoral no Brasil, nos termos da legislação brasileira sobre a matéria.

9. Com vistas ao encaminhamento do texto à apreciação do Poder Legislativo, conforme prevê o inciso VIII do artigo 84 da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com cópias do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado por: Samuel Pinheiro Guimarães Neto

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A SANTA SÉ – RELATIVO AO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL

A República Federativa do Brasil
e
A Santa Sé
(doravante denominadas Altas Partes Contratantes),

Considerando que a Santa Sé é a suprema autoridade da Igreja Católica, regida pelo Direito Canônico;

Considerando as relações históricas entre a Igreja Católica e o Brasil e suas respectivas responsabilidades a serviço da sociedade e do bem integral da pessoa humana;

Afirmando que as Altas Partes Contratantes são, cada uma na própria ordem, autônomas, independentes e soberanas e cooperam para a construção de uma sociedade mais justa, pacífica e fraterna;

Baseando-se, a Santa Sé, nos documentos do Concílio Vaticano II e no Código de Direito Canônico, e a República Federativa do Brasil, no seu ordenamento jurídico;

Reafirmando a adesão ao princípio, internacionalmente reconhecido, de liberdade religiosa;

Reconhecendo que a Constituição brasileira garante o livre exercício dos cultos religiosos;

Animados da intenção de fortalecer e incentivar as mútuas relações já existentes;

Convieram no seguinte:

Artigo 1º

As Altas Partes Contratantes continuarão a ser representadas, em suas relações diplomáticas, por um Núncio Apostólico acreditado junto à República Federativa do Brasil e por um Embaixador(a) do Brasil acreditado(a) junto à Santa Sé, com as imunidades e garantias asseguradas pela Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, e demais regras internacionais.

Artigo 2º

A República Federativa do Brasil, com fundamento no direito de liberdade religiosa, reconhece à Igreja Católica o direito de desempenhar a sua missão apostólica, garantindo o exercício público de suas atividades, observado o ordenamento jurídico brasileiro.

Artigo 3º

A República Federativa do Brasil reafirma a personalidade jurídica da Igreja Católica e de todas as Instituições Eclesiásticas que possuem tal personalidade em conformidade com o direito canônico, desde que não contrarie o sistema constitucional e as leis brasileiras, tais como Conferência Episcopal, Províncias Eclesiásticas, Arquidioceses, Dioceses, Prelazias Territoriais ou Pessoais, Vicariatos e Prefeituras Apostólicas, Administrações Apostólicas, Administrações Apostólicas Pessoais, Missões *Sui Iuris,* Ordinariado Militar e Ordinariados para os Fiéis de Outros Ritos, Paróquias, Institutos de Vida Consagrada e Sociedades de Vida Apostólica.

§ 1º. A Igreja Católica pode livremente criar, modificar ou extinguir todas as Instituições Eclesiásticas mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 2º. A personalidade jurídica das Instituições Eclesiásticas será reconhecida pela República Federativa do Brasil mediante a inscrição no respectivo registro do ato de criação, nos termos da legislação brasileira, vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro do ato de criação, devendo também ser averbadas todas as alterações por que passar o ato.

Artigo 4º

A Santa Sé declara que nenhuma circunscrição eclesiástica do Brasil dependerá de Bispo cuja sede esteja fixada em território estrangeiro.

Artigo 5º

As pessoas jurídicas eclesiásticas, reconhecidas nos termos do Artigo 3º, que, além de fins religiosos, persigam fins de assistência e solidariedade social, desenvolverão a própria atividade e gozarão de todos os direitos, imunidades, isenções e benefícios atribuídos às entidades com fins de natureza semelhante previstos no ordenamento jurídico brasileiro, desde que observados os requisitos e obrigações exigidos pela legislação brasileira.

Artigo 6º

As Altas Partes reconhecem que o patrimônio histórico, artístico e cultural da Igreja Católica, assim como os documentos custodiados nos seus arquivos e bibliotecas, constituem parte relevante do patrimônio cultural brasileiro, e continuarão a cooperar para salvaguardar, valorizar e promover a fruição dos bens, móveis e imóveis, de propriedade da Igreja Católica ou de outras pessoas jurídicas eclesiásticas, que sejam considerados pelo Brasil como parte de seu patrimônio cultural e artístico.

§ 1º. A República Federativa do Brasil, em atenção ao princípio da cooperação, reconhece que a finalidade própria dos bens eclesiásticos mencionados no *caput* deste artigo deve ser salvaguardada pelo ordenamento jurídico brasileiro, sem prejuízo de outras finalidades que possam surgir da sua natureza cultural.

§ 2º. A Igreja Católica, ciente do valor do seu patrimônio cultural, compromete-se a facilitar o acesso a ele para todos os que o queiram conhecer e estudar, salvaguardadas as suas finalidades religiosas e as exigências de sua proteção e da tutela dos arquivos.

Artigo 7º

A República Federativa do Brasil assegura, nos termos do seu ordenamento jurídico, as medidas necessárias para garantir a proteção dos lugares de culto da Igreja Católica e de suas liturgias, símbolos, imagens e objetos cultuais, contra toda forma de violação, desrespeito e uso ilegítimo.

§ 1º. Nenhum edifício, dependência ou objeto afeto ao culto católico, observada a função social da propriedade e a legislação, pode ser demolido, ocupado, transportado, sujeito a obras ou destinado pelo Estado e entidades públicas a outro fim, salvo por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da Constituição brasileira.

Artigo 8º

A Igreja Católica, em vista do bem comum da sociedade brasileira, especialmente dos cidadãos mais necessitados, compromete-se, observadas as exigências da lei, a dar assistência espiritual aos fiéis internados em estabelecimentos de saúde, de assistência social, de educação ou similar, ou detidos em

estabelecimento prisional ou similar, observadas as normas de cada estabelecimento, e que, por essa razão, estejam impedidos de exercer em condições normais a prática religiosa e a requeiram. A República Federativa do Brasil garante à Igreja Católica o direito de exercer este serviço, inerente à sua própria missão.

Artigo 9º

O reconhecimento recíproco de títulos e qualificações em nível de Graduação e Pós-Graduação estará sujeito, respectivamente, às exigências dos ordenamentos jurídicos brasileiro e da Santa Sé.

Artigo 10

A Igreja Católica, em atenção ao princípio de cooperação com o Estado, continuará a colocar suas instituições de ensino, em todos os níveis, a serviço da sociedade, em conformidade com seus fins e com as exigências do ordenamento jurídico brasileiro.

§ 1º. A República Federativa do Brasil reconhece à Igreja Católica o direito de constituir e administrar Seminários e outros Institutos eclesiásticos de formação e cultura.

§ 2º. O reconhecimento dos efeitos civis dos estudos, graus e títulos obtidos nos Seminários e Institutos antes mencionados é regulado pelo ordenamento jurídico brasileiro, em condição de paridade com estudos de idêntica natureza.

Artigo 11

A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

> §1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.

Artigo 12

O casamento celebrado em conformidade com as leis canônicas, que atender também às exigências estabelecidas pelo direito brasileiro para contrair o casamento, produz os efeitos civis, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

> § 1º. A homologação das sentenças eclesiásticas em matéria matrimonial, confirmadas pelo órgão de controle superior da Santa Sé, será efetuada nos termos da legislação brasileira sobre homologação de sentenças estrangeiras.

Artigo 13

É garantido o segredo do ofício sacerdotal, especialmente o da confissão sacramental.

Artigo 14

A República Federativa do Brasil declara o seu empenho na destinação de espaços a fins religiosos, que deverão ser previstos nos instrumentos de planejamento urbano a serem estabelecidos no respectivo Plano Diretor.

Artigo 15

Às pessoas jurídicas eclesiásticas, assim como ao patrimônio, renda e serviços relacionados -com as suas finalidades essenciais, é reconhecida a garantia de imunidade tributária referente aos impostos, em conformidade com a Constituição brasileira.

> § 1º. Para fins tributários, as pessoas jurídicas da Igreja Católica que exerçam atividade social e educacional sem finalidade lucrativa receberão o mesmo tratamento e benefícios outorgados às entidades filantrópicas reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, em termos de requisitos e obrigações exigidos para fins de imunidade e isenção.

Artigo 16

Dado o caráter peculiar religioso e beneficente da Igreja Católica e de suas instituições:

I - O vínculo entre os ministros ordenados ou fiéis consagrados mediante votos e as Dioceses ou Institutos Religiosos e equiparados é de caráter religioso e portanto, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira, não gera, por si mesmo, vínculo empregatício, a não ser que seja provado o desvirtuamento da instituição eclesiástica.

II - As tarefas de índole apostólica, pastoral, litúrgica, catequética, assistencial, de promoção humana e semelhantes poderão ser realizadas a título voluntário, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira.

Artigo 17

Os Bispos, no exercício de seu ministério pastoral, poderão convidar sacerdotes, membros de institutos religiosos e leigos, que não tenham nacionalidade brasileira, para servir no território de suas dioceses, e pedir às autoridades brasileiras, em nome deles, a concessão do visto para exercer atividade pastoral no Brasil.

§ 1º. Em conseqüência do pedido formal do Bispo, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, poderá ser concedido o visto permanente ou temporário, conforme o caso, pelos motivos acima expostos.

Artigo 18

O presente acordo poderá ser complementado por ajustes concluídos entre as Altas Partes Contratantes.

§ 1º. Órgãos do Governo brasileiro, no âmbito de suas respectivas competências e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, devidamente autorizada pela Santa Sé, poderão celebrar convênio sobre matérias específicas, para implementação do presente Acordo.

Artigo 19

Quaisquer divergências na aplicação ou interpretação do presente acordo serão resolvidas por negociações diplomáticas diretas.

Artigo 20

O presente acordo entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação, ressalvadas as situações jurídicas existentes e constituídas ao abrigo do Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890 e do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé sobre Assistência Religiosa às Forças Armadas, de 23 de outubro de 1989.

Feito na Cidade do Vaticano, aos 13 dias do mês de novembro do ano de 2008, em dois originais, nos idiomas português e italiano, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

pela República Federativa do Brasil	pela Santa Sé
Celso Amorim	*Dominique Mamberti*
Ministro das Relações Exteriores	Secretário para Relações com os Estados

ANEXO II

Projeto de Lei nº 160 – "Lei Geral das Religiões", de autoria do Deputado George Hilton

PROJETO DE LEI Nº160 , DE 2009

(Do Sr. George Hilton)

Dispõe sobre as Garantias e Direitos Fundamentais ao Livre Exercício da Crença e dos Cultos Religiosos, estabelecidos nos incisos VI, VII e VIII do artigo 5º, e no § 1º do artigo 210 da Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 1º. Esta lei estabelece mecanismos que asseguram o livre exercício religioso, a proteção aos locais de cultos e suas liturgias e a inviolabilidade de crença no país, regulamentando os incisos VI, VII e VIII do artigo 5º e o § 1º do artigo 210 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º. É reconhecido às instituições religiosas o direito de desempenhar suas atividades religiosas, garantindo o exercício público de suas atividades, observado o ordenamento jurídico brasileiro.

Art. 3º. É reconhecida pelo Estado Brasileiro a personalidade jurídica das Instituições Religiosas desde que não contrarie as exigências constitucionais e as leis brasileiras

§ 1º. As denominações religiosas podem livremente criar, modificar ou extinguir suas instituições inclusive as mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º. A personalidade jurídica das Instituições Religiosas é reconhecida pela República Federativa do Brasil mediante a inscrição no respectivo registro do ato de criação, nos termos da legislação brasileira, vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro do ato de criação, devendo também ser averbadas todas as alterações por que passar o ato.

Art. 4º. As atividades desenvolvidas pelas pessoas jurídicas reconhecidas nos termos do Artigo 3º, que persigam fins de assistência e solidariedade social, gozarão de todos os direitos, imunidades, isenções e benefícios atribuídos às entidades com fins de natureza semelhante previstos no ordenamento jurídico brasileiro, desde que observados os requisitos e obrigações exigidos pela legislação brasileira.

Art. 5º. O patrimônio histórico, artístico e cultural, material e imaterial das Instituições Religiosas reconhecidas pela República Federativa do Brasil, assim como os documentos custodiados nos seus arquivos e bibliotecas, constitui parte relevante do patrimônio cultural brasileiro, e continuarão a cooperar para salvaguardar, valorizar e promover a fruição dos bens, móveis e imóveis, de propriedade das instituições religiosas que sejam considerados pelo Brasil como parte de seu patrimônio cultural e artístico.

§ 1º. A finalidade própria dos bens eclesiásticos mencionados no caput deste artigo deve ser salvaguardada pelo ordenamento jurídico brasileiro, sem prejuízo de outras finalidades que possam surgir da sua natureza cultural.

§ 2º. As Instituições Religiosas comprometem-se a facilitar o acesso a ele para todos os que o queiram conhecer e estudar, salvaguardadas as suas finalidades religiosas e as exigências de sua proteção e da tutela dos arquivos de reconhecido valor cultural.

Art. 6º. A República Federativa do Brasil assegura, nos termos do seu ordenamento jurídico, as medidas necessárias para garantir a proteção dos lugares de culto das Instituições Religiosas e de suas liturgias, símbolos, imagens e objetos cultuais, tanto no interior dos templos como nas celebrações externas, contra toda forma de violação, desrespeito e uso ilegítimo.

§ 1º. Nenhum edifício, dependência ou objeto afeto aos cultos religiosos, observada a função social da propriedade e a legislação, pode ser demolido, ocupado, penhorado, transportado, sujeito a obras ou destinado pelo Estado e entidades públicas a outro fim, salvo por utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da Legislação brasileira.

§ 2º. É livre a manifestação religiosa em logradouros públicos, com ou sem acompanhamento musical, desde que não contrariem a ordem e a tranqüilidade pública.

Art. 7º. A República Federativa do Brasil se empenhará na destinação de espaços para fins religiosos, que deverão ser previstos nos

instrumentos de planejamento urbano a ser estabelecido no respectivo Plano Diretor

Art. 8º. As Organizações religiosas e suas instituições poderão, observadas as exigências da lei, prestar assistência espiritual aos fiéis internados em estabelecimentos de saúde, de assistência social, de educação ou similar, ou detidos em estabelecimento prisional ou similar

Art. 9º. Cada credo religioso, representado por capelães militares no âmbito das Forças Armadase Auxiliares, constituirá organização própria, assemelhada ao Ordinariato Militar do Brasil, com a finalidade de dirigir, coordenar e supervisionar a assistência religiosa aos seus fiéis, por meio de convênio com a Republica Federativa do Brasil.

Parágrafo Único: A Republica Federativa do Brasil, assegurará a igualdade de condições, honras e tratamento a todos os credos religiosos referidos no artigo, indistintamente.

Art. 10º. As Instituições Religiosas poderão colocar suas instituições de ensino, em todos os níveis, a serviço da sociedade, em conformidade com seus fins e com as exigências do ordenamento jurídico brasileiro.

§ 1º. O reconhecimento de títulos e qualificações em nível de Graduação e Pós-Graduação estará sujeito, respectivamente, às exigências da legislação educacional

§ 2º. As denominações religiosas poderão constituir e administrar Seminários e outros órgãos e organismos semelhantes de formação e cultural.

§ 3º. O reconhecimento dos efeitos civis dos estudos, graus e títulos obtidos nos seminários, institutos e fundações antes mencionados é regulado pelo ordenamento jurídico brasileiro, em condição de paridade com estudos de idêntica natureza.

Art. 11. O ensino religioso, de matrícula facultativa é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de proselitismo.

Art. 12. O casamento celebrado em conformidade com as leis canônicas ou com as normas das denominações religiosas reconhecidas pela República Federativa do Brasil, que atenderem também às exigências estabelecidas pelo direito brasileiro para contrair o casamento, produz os efeitos civis, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

Art. 13. É garantido o segredo do ofício sacerdotal reconhecido em cada Instituição Religiosa, inclusive o da confissão sacramental.

Art. 14. Às pessoas jurídicas eclesiásticas e religiosas, assim como ao patrimônio, renda e serviços relacionados com as suas finalidades essenciais, é reconhecida a garantia de imunidade tributária referente aos impostos, em conformidade com a Constituição brasileira.

Parágrafo Único. Para fins tributários, as pessoas jurídicas ligadas às InstituiçõesReligiosas que exerçam atividade social e educacio-

nal sem finalidade lucrativa receberão o mesmo tratamento e benefícios outorgados às entidades filantrópicas reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, em termos de requisitos e obrigações exigidos para fins de imunidade e isenções; estes últimos benefícios fiscais serão concedidos a partir de requerimentos específicos juntos à União, ou aos Estados, ou aos Municípios ou ao Distrito Federal.

Art. 15. O vínculo entre os ministros ordenados ou fiéis consagrados mediante votos e as Instituições Religiosas e equiparados é de caráter religioso e, não gera, por si mesmo, vínculo empregatício, a não ser que seja provado o desvirtuamento da finalidade religiosa, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira.

Parágrafo Único. As tarefas e atividades de índole apostólica, pastoral, litúrgica, catequética, evangelística, missionária, prosélita, assistencial, de promoção humana e semelhante poderão ser realizadas a título voluntário, observado o disposto na legislação brasileira.

Art. 16. Os responsáveis pelas Instituições Religiosas, no exercício de seu ministério e funções religiosas, poderão convidar sacerdotes, membros de institutos religiosos e leigos, que não tenham nacionalidade brasileira, para servir no território de sua jurisdição religiosa, e pedir às autoridades brasileiras, em nome deles, a concessão do visto para exercer atividade ministerial no Brasil.

Parágrafo Único. Em conseqüência do pedido formal do responsável pela Instituição Religiosa, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, poderá ser concedido o visto permanente ou temporário, conforme o caso, pelos motivos acima expostos.

Art. 17. Os órgãos do governo brasileiro, no âmbito de suas respectivas competências e as Instituições Religiosas poderão celebrar convênios sobre matérias de suas atribuições tendo em vista colaboração de interesse publico

Art. 18. A violação à liberdade de crença e a proteção aos locais de culto e suas liturgias sujeita o infrator às sanções previstas no Código Penal, além de respectiva responsabilização civil pelos danos provocados.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o início da vigência da Constituição Federal de 1988, o Brasil tem experimentado os direitos e garantias previstas na Carta Magna com respeito às religiões, aos cultos religiosos e à assistência religiosa, assegurada a laicidade do Estado brasileiro. Passados mais de 20 anos, podemos observar ao longo desse tempo fatos, discussões e decisões judiciais, inclusive alguns de natureza polêmica, que amadureceram algumas idéias e teses necessárias à regulamentação constitucional nessa área, especialmente nos incisos VI, VII e VIII do artigo 5º, e no § 1º do artigo 210 da Constituição em vigor.

Corrobora para esta necessidade de regulamentação, o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, assinado na Cidade-Estado do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. O referido acordo traz

uma série de garantias em benefício da Igreja Católica Apostólica Romana, com a maioria dos quais concordamos plenamente.

E é justamente por entender que o Princípio da Igualdade constitucional das religiões em nosso País, pelo qual todas as confissões de fé, independente da quantidade de membros ou seguidores ou do poderio econômico e patrimonial devem ser iguais perante a Lei, que apresentamos esta proposta que não somente beneficiará a Igreja Romana, mas também dará as mesmas oportunidades às demais religiões, seja de matriz africana, islâmica, protestante, evangélica, budista, hinduísta, entre tantas outras que encontram na tolerância da pátria brasileira um espaço para divulgar sua fé e crença em favor de milhões de pessoas que por elas são beneficiadas.

Não bastasse esse foco de visão religiosa, muitas das instituições religiosas têm eficientes e reconhecidos trabalhos na área da educação, da assistência social, do tratamento de dependentes químicos e até da saúde do ponto de vista médico.

Desse modo, é que, no mesmo lastro daquele Acordo assinado pelo Presidente Luis Inácio Lula da Silva, no Vaticano, em 2008, que apresentamos este Projeto de Lei, o qual, para sacramentar e entender tanto a laicidade do Estado brasileiro quanto o Princípio da Igualdade, pode ser chamado de Lei Geral das Religiões.

Por isso, temos a plena certeza de que podemos contar com o apoio de todos os Nobres Pares pela aprovação deste Projeto

Sala das Sessões, de julho de 2009.

Deputado George Hilton